



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

22.3.50

DISTRIBUICAO

RECORRENTE:

JOSE LUIZ BRISOLARA NETO

RECORRIDA:

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

P. J. - J. 1. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R.G. S.

PROC. N.º J. C. J. 559/49

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO, FERIAS E
DOMINGOS E FERIADOS.

Valor do pedido : Cr\$-36.924,00

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante
RECLAMANTE :

JOSE LUIZ BRISOLARA NETO

Reclamada
RECLAMADO :

CIA. INDUSTRIA LINHEIRAS S/A

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 25/50
Em 10/12/49

A. A. Pauli

[Large handwritten signature]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 12-11-49

Protocolado sob n. 544

Em 12-11-49

Milton S. Blum
Encarregado

José Luís Brisolara Neto, brasileiro, casado, residente à rua B. Constant, 401, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que trabalhou, na Cia. Indústrias Linheiras S.A., na função de "auxiliar de escritório", de 15 de julho de 1.940 a té 8 de novembro corrente, quando foi despedido sem justa causa, ex-abrupto;
- 2) - que percebia, por mês de 25 dias, Cr\$ 1.700,00;
- 3) - que não gozou as férias relativas ao último período de contrato de trabalho (15/7/48-15/7/49);
- 4) - que não lhe foram pagos, até agora, os domingos e feriados, apesar-da da Lei n. 605, que regulamenta a espécie, estar vigorando desde 14 de janeiro deste ano;
- 5) - que, levando em conta o seu tempo de serviço e a sem razão da despedida, evidencia-se que a empregadora visou apenas obstar que o recte. adquirisse a estabilidade;
- 6) - que, face ao exposto e com fundamento na CLT e na mencionada Lei n. 605, pleiteia:
 - a) - indenização em dobro - Cr\$ 30.600,00;
 - b) - aviso prévio - Cr\$ 2.040,00;
 - c) - férias - Cr\$ 1.020,00;
 - d) - domingos e feriados, digo domingos, num total de 40 - Cr\$ 2.720,00;
 - e) - oito dias de salário do mês corrente - Cr\$ 544,00.

Os cálculos foram feitos na base de Cr\$ 68,00, por dia. O total da reclamação vai a Cr\$ 36.924,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de novembro de 1.949.

José Luiz Brisolara Neto

23
15.30



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 23 de Novembro
às 15,30 horas, para realização da audiência.


Expeei notificações.

12 de Novembro de 1969

Handwritten signature

Handwritten signature

M - C



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SB
Prop

RECLAMAÇÃO Nº 559/49

RECLAMANTE: JOSE LUIZ BRISOLARA NETTO

RECLAMADA: CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à sua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante José Luiz Brisolara Netto acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada Cia. Industrias Linheiras representada pelo sr. Italo Giacobbe e acompanhada de seu procurador, dr. B. V. d'Algo, Vicente Martins Gervini, conforme procuração que se encontra arquivada na secretaria desta Junta. Fei, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. O sr. Juiz-Presidente deu ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para juntada de procuração. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que não ocorrer de presenteprocesso, a reclamada provará que o reclamante não tem estabilidade e que a despedida foi justa. O reclamante praticou ato de insubordinação e indisciplina, como se verifica pela carta polêmica enviada á reclamada. Não recebeu as férias e oito dias de salários, porque a isto se recusou, já que pretendia quantias avultadas. A reclamada requer a juntada da ficha de registro do reclamante, de uma carta enviada pelo mesmo á reclamada e de um ofício ao representante do M.T.I.C. e uma comunicação de sua suspensão. São testemunhas José Rocha, João Conil e Conrado Ofmastes, que se encontram presentes. Justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Pelo reclamantes foi informado não existir dúvi-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

viã quanto á autencidade da carta por êle firmada e exhibida pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntassem ao processo os documentos exhibidos pela reclamada e bem assim o memorandum exhibido por seu representante. O reclamante pediu a ouvida de três testemunhas: Faustino Costa, Redolfo Vinholes e José Vilela Cavada, alegando que todas foram convidadas, não tendo até o presente movido, momento comparcido a segunda. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as seguintes testemunhas: Faustino Pacheco da Costa, José Vilela Cavada, Redolfo Vinholes, e José Rocha. As demais testemunhas deixaram de ser ouvidas nesta audiência, pelo adiantado da hora, ficando designado para nova audiência o dia 1º de dezembro, ás 14 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Com a palavra, a pedido do procurador do reclamante: Por êle foi dito que a reclamada exhibisse na próxima audiência, a fôlha de pagamento nº 10 dos empregados mensalistas e relativa a um destes três meses, março, abril ou maio deste ano; que fosse exhibido, também, o livro Diário, para que ficasse constatada a data em que o reclamante deixou o serviço e a data de reinício deste trabalho, por outro empregado, si for o caso. Com a palavra a pedido do procurador da reclamada. Por êle foi dito que a empresa não pôe dúvidas quanto á exhibição da fôlha de pagamento solicitada, bem como do respectivo recibo. Que, quanto ao segundo pedido, a reclamada espera seja êle indeferido, dentro do principio de direito mercantil que fixa a inviolabilidade dos livros comerciais. O procurador do reclamante pediu que o procurador da reclamada informasse, na próxima audiência, essa parte que foi pôsta em dúvida. O requerimento foi deferido, ficando, nesta data, intimada a reclamada. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

RUA URUGUAY, 764 - PELOTAS

Handwritten initials and signatures in the top right corner.

N.º da Cart. Prof. 42.206 Serie 34

N.º da Chapa 78 *Handwritten signature*

Nome José Luiz Brisolara

Data da admissão 15 de julho de 1940

Nascido a 27 de maio de 1916

Filho de José Pedro Brisolara

e de Julieta Siqueira Brisolara

Estado civil solteiro Nacionalidade brasileiro

Lugar do nascimento Pelotas Chegado ao Brasil em de 19.....

Casado com brasileira? Tem filhos brasileiros? Quântos?

Naturalizado em de de 19.....

Natureza do Cargo auxiliar do escritório

Remuneração 300.000 mensais (*de observação*) / forma de pag.

Residência 7 de setembro nº 160

Nome dos Bêneficiários

Assinatura do empregado *José Luiz Brisolara*



Min
r
ho
Em / / 19
FISCAL

Saiu em 8 de setembro de 1949

Readm. em de de 19.....

..... de de 19.....

..... de de 19.....

..... de de 19.....

..... de de 19.....

Acidentes do trabalho e doenças profissionais

De 27/9 a 13/10/48, gozou férias relativas ao período de 15/7/47 a 15/7/48.

De 9-22 a 26-22-1.948, gozou férias no período de 15-7-46 a 15-7-47.

Férias gozadas: De 15/7/40 a 15/7/41. *Gozou 15 dias férias relativas ao período de 15/7/41 a 15/7/42.* Recebeu férias relativas ao período de 15-7-42 a 15-7-43.

De 5 a 21/3/45, em férias relativas ao período de 15-7-43 a 15-7-44. ✓

De 11 " 27/3/46 " " " " " " " " 15-7-44 " 15-7-45 ✓

De 7 " 25/1/47 " " " " " " " " " 15-7-45 " 15-7-46

Observações: Em 12 de julho de 1941 passou a perceber 400\$000 - *Em janeiro de 1942 passou a ganhar 500\$ m mensais Cert. Rev. 2 Cat. n. 7665, classe 1216. P. R. M. Em 1/1/43 passou a ganhar 600\$ m mensais. Em junho de 1943 passou a 700\$ m mensais. Em janeiro de 1944 passou a 800\$ m mensais. Em julho de 1945, passou a perceber abono de \$150,00 p/mês. Em abril de 1946 passou a perceber abono de 160,00 (20% s/sal.) mensal. Em novembro de 1946 passou a perceber abono de \$80,00 (10% s/sal.) p/mês. Em fevereiro de 1947 passou a perceber o aumento de Cr. \$150,00 fixo. Em agosto de 1947 foi efetivado o abono de Cr. \$390,00 com o aumento de Cr. \$70,00 passado a perceber Cr. \$1.410,00 mensais. Em janeiro de 1948, passou para Cr. \$1.700,00 mensais.*

Pelotas, 31 de outubro de 1949

A
CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A.
Nesta

Em resposta a vossa carta de 28 do cte., pela qual VV.SS. me dão conhecimento de que prorrogaram meu periodo de trabalho por mais duas horas diárias extraordinárias, alegando o atraso na escrituração do livro "DIÁRIO", responsabilizando-me por este atraso.

Com a devida vênia, venho reiterar á VV.SS. o que já tive ocasião de expor verbalmente ao sr. José Rocha e em presença do Guarda livros.

Sendo solicitado a fazer duas horas extraordinárias, com prorrogação de meu periodo de trabalho, não concordei. Após a exposição de motivos que determinaram a minha recusa, em quasi todos os pontos tendo merecido a aprovação do sr. José Rocha, fui por este- embora não reconhecendo a minha culpa no atraso da escrituração do aludido livro, tendo mesmo e em presença do Guarda livros, assegurado que houvera efetivamente descuido por parte deste, - porem, como houvesse necessidade de por este livro em dia, me obrigaria a fazer as horas extraordinárias.

Não concordei naquela oportunidade e reafirmo agora minha resolução de não submeter-me a esta imposição, isto porque, não se justifica a urgência pretendida, criando a necessidade de medidas extraordinárias, e ainda não sendo minha a culpa deste atraso, como poderei aceitar o sacrifício desta imposição?

Dirão VV.SS., mas que sacrifício? Acaso não pagaremos os 25% adicionais de conformidade com lei?

Mas nós, os empregados do escritório, que ficamos oito horas consecutivas sob o ruído e a trepidação causadas pelo Gerador elétrico, tendo ainda em muitos dias, irremediavelmente, que respirar os gases que escapam da combustão do mesmo gerador, cuja saída fica quasi ao nível e junto a janela perto da qual eu trabalho, nós, repito, sabemos a extensão deste sacrifício.

Em fevereiro deste ano, quando o sr. Conill assumiu a direção do escritório, para resalvar a parte da responsabilidade que me cabia, chamei-lhe a atenção para a absoluta impossibilidade de continuar a escriturar todos os livros a meu cargo. Isto devido não só ao natural aumento do serviço, como também a transformação por que passara o sistema de contabilidade usado até então.

Ainda em abril, mais uma vez o alertei a este respeito. Tendo o mesmo, em ambas as ocasiões, prometido tomar providências. Providências estas tomadas somente em julho, portanto com seis meses de atraso. Nessa ocasião o sr. Paulo Soares foi incumbido do "CONTAS CORRENTES", possibilitando-me assim, a escriturar o "Diário" atrasado desde de janeiro; também deste ano. Por motivos alheios a minha vontade, fui obrigado a abandonar esta tarefa durante o mês de agosto, voltando a mesma em setembro, tendo escriturado até 13 de julho, seis meses e meio portanto.

Na consolidação das leis do trabalho, em um de seus artigos, se lê: "Não se poderá exigir do empregado trabalho ou tarefa superior as suas possibilidades em executá-la".

Eu tinha uma tarefa superior as minhas possibilida-

des de executa-la, o que, aliás, foi reconhecido tanto pelo sr. José Rocha como pelo Guarda livros, podendo ainda ser comprado em qualquer tempo por um perito. Portanto será justo responsabilizar-me por este atraso, como se pode verificar dos dizeres exarados na carta de VV.SS.?

Referi-me linhas acima na improcedência da alegação da necessidade inadiável de por este livro em dia, afim de não causar o atraso do balanço de fim de ano. Jamais se encerrou e nem jamais se encerrará o balanço anual antes de fevereiro do ano seguinte, quer esteja ou não o "diário" em dia. Mesmo estando este livro em dia, o mês de dezembro será forçosamente escriturado em janeiro, quando precisamente, e sem recorrer a medidas extraordinárias e sem onus ou maiores despesas para a Companhia, ficará em dia.

Porem, si VV.SS. desejam que se ponha imediatamente, ou melhor o mais cedo possível o "Diário" em dia, escriturando os três meses e meio atrasados, sugiro a VV.SS. me seja permitido trabalhar exclusivamente nele. Estou certo que nesta emergência e só pelo tempo necessário, o próprio sr. Conill, atendendo mesmo as suas responsabilidades, não se furtará de tomar a seu cargo os livros "Razão" e "Bancos", que tomar-lhe-iam no máximo uma semana em cada mês.

São estas as razões que expuz verbalmente ao sr. José Rocha, em presença do sr. Conill, alem de outras de caracter puramente morais que prefiro silenciar aqui, que determinaram a minha recusa em atender a ordem, ou melhor o ultimato do sr. José Rocha, que assinou pela Companhia.

Joseph Pinobal

SP/10
R. Lopes

Pelotas, 9 de novembro de 1949

2/49

Ilmo. Sr. Representante do
Ministério do Trabalho Indústria e Comércio
N/cidade

Esta tem por fim de levar ao seu conhecimento, para fins legais, que nosso funcionário sr. José Luiz Brisolara se recusa perentoriamente de trabalhar duas horas extraordinárias por dia que lhe exigimos de acôrdo com o artigo 61 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O referido funcionário tem sob sua guarda e responsabilidade o livro Diário que se encontra, atualmente, em atraso, e, por isto, torna-se necessário pô-lo em dia, de conformidade com a lei e mesmo por se aproximar a época do balanço

Deante da recusa d'esses serviços inadiáveis, sem justo motivo, a signatária se vê na obrigação de rescindir o contrato de trabalho, baseada no artigo supra citado combinado com o artigo 482 letra E e H das Leis do Trabalho.

Sem mais, subscrevemo-nos
atenciosamente

pp. CIA. INDÚSTRIAS LINHEIRAS, S/A.

Handwritten signature

Pelotas, 23 de julho de 1949

Ao Sr.

José Luiz Brisolara

N e s t a
- - - - -

Tendo V.S. faltado ao serviço esta data, a parte da tarde e sem motivo justificado e tendo V.S. persistido nessa irregularidade por mais de uma vez, apesar de ter sido advertido verbalmente, a Direção desta Companhia resolveu suspende-lo por três(3) dias, a contar de 25 do corrente.

Ciente: _____

JG
R. Lopes

Pelotas, 23 de novembro de 1949

Lévo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Indústrias Linheiras, S/A., o sr. José Luiz Brisolara Neto, cuja audiência está marcada para 23 do corrente mês, foi designado o sr. Italo-Giacobbe, gerente de nossa firma.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como boa e valiosa nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações

E. Jacobbe

Eraldo Jacobbe

Suplente do Diretor em exercício

Ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

3113
D. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FAUSTINO

PACHECO DA COSTA, brasileiro, casado, contabilista, com cinquenta e sete anos de idade, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade, á rua Marquês de Caxias, 504. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe porque motivo o reclamante foi despedido da reclamada; que o depoente foi chefe de escritório da empresa reclamada; que nessa época o reclamante ganhava CR\$ 1.400,00, ou CR\$ 1.700,00, por mês, não podendo o depoente fixar com exatidão, de memória; que na empresa os mensalistas recebiam salário pela unidade mês; que durante o tempo que o reclamante trabalhou para a reclamada o depoente sempre foi um bom empregado; que o depoente deixou a reclamada em abril do presente ano. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em 15 de abril de 1948; que o reclamante tinha as seguintes serviços a seu cargo: Extração de balancetes mensais, cálculo da produção da empresa, escrituração no Diário, no Contas Correntes, e no Razão; que o depoente esclarece que a extração de balancetes mensais, a principio, não era feita pelo reclamante, passando a ser, por ordem do depoente, depois que este assumiu a chefia do escritório; que na verdade esse é excessivo para um único empregado, mas o depoente organizou o escritório de tal forma, através da distribuição de serviço, que era perfeitamente possível ao reclamante manter em dia e executar com precisão, os aludidos serviços; que na verdade o depoente prometeu ao reclamante que parte do serviço de contas correntes seria entregue a outro funcionário; que o depoente não o fez porque o reclamante vinha dando, perfeitamente, conta de serviço, quando o depoente deixou a empresa; que quando o depoente deixou o serviço da empresa o Diário estava atrasado de vinte dias, si tanto; que não era o depoente quem estava encarregado da elaboração e fiscalização das fôlhas de pagamento dos mensalistas; que o livro Diário é sempre o último a ser escriturado, estando, em geral, um pouco mais atrasado do que os outros; que o reclamante sempre se revelou um funcionário competente, nunca tendo cometido enganos no serviço. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que todos os serviços do escritório estavam sob responsabilidade do depoente, enquanto este trabalhou para a reclamada; que os funcionários que organizam as fôlhas de pagamento dos mensalistas estão subordinados ao escritório da empresa; que o depoente apresentou diversos balanços gerais da empresa, sempre nas épocas oportunas; que isso foi possível porque o serviço de escritório estava perfeitamente normalizado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Pres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE VILLELA
 CAVADA, brasileiro, solteiro, com vinte e quatro anos de idade, comerciário, empregado da reclamada há sete anos e meio, residente nesta cidade, rua João Pessoa, 107. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente é mensalista; que a empresa nunca descontou falta ao serviço do depoente; que a empresa não descontou as faltas de nenhum de seus empregados mensalistas; que consta ao depoente que as faltas ao serviço do reclamante foram descontadas; que os mensalistas recebem horas extraordinárias na base de vinte e cinco diárias; que as férias dos mensalistas são pagas da seguinte forma: divide-se o ordenado mensal por dois e faz-se o abatimento correspondente às contribuições do Instituto; que as faltas ao serviço descontadas do reclamante foram calculadas na base de $1/30$; que consta ao depoente que o reclamante foi dispensado porque a empresa lhe quiz exigir duas horas extraordinárias de trabalho, com o que o mesmo não concordou; que, posteriormente, o depoente sabe que a reclamada lhe ofereceu o pagamento de férias e mais alguns dias de salário, ao que se recusou o reclamante porque se achava com direito às indenizações legais; que o reclamante era um empregado competente e trabalhador; que o depoente sabe que o reclamante fazia a escrituração do Diário do Razão e de Conta Correntes, que o depoente não conhece o mecanismo desse serviço; que o depoente é faturista da empresa; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante também fazia os balancetes mensais da empresa e os quadros de produção; que o depoente não sabe se a empresa, em setembro deste ano, deu um auxiliar para o reclamante ser ajudado nas suas tarefas habituais; que o reclamante nunca se rebelou contra as ordens do chefe do escritório Faustino Costa, e Rodolfo Vinholes; que antes do incidente que determinou a despedida do reclamante também com o atual chefe do escritório, sr. Conil, nunca tinha havido nada em relação ao reclamante; que os empregados do escritório não trabalham as oito horas diárias sem interrupção, tendo entre os dois turnos um intervalo; que no escritório há muito ruído e trepidação, determinados pelo gerador elétrico; que é exato que o escritório varias vezes tem mau cheiro proveniente dos gases da combustão do gerador elétrico; que o reclamante nunca fez serviços na empresa, por necessidade do serviço. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não sabe se o reclamante foi advertido por faltas aos sábados; que o depoente sabe que o reclamante foi suspenso, por faltas aos sábados; que o depoente não sabe se o reclamante tinha faltado dois ou três sábados, quando foi suspenso; que o escritório dos diretores fica em baixo, no andar inferior, aquele em que se encontra o escritório em que trabalhava o reclamante; que de fato a entrada da fábrica também fica, digo, fica em baixo do escritório em que trabalhava o reclamante; que esquematicamente assim é a disposição da fábrica: No primeiro andar, à esquerda do quem entra é a sala das máquinas e à direita o escritório do gerente; que no pavimento superior, ao lado um do outro, ficam o escritório dos diretores e o escritório dos funcionários. Com a palavra o sr. dos empregados: PR. que onze funcionários trabalham no escritório da empresa; que só raramente os empregados faltam ao serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente; pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe do secretariado.

Handwritten signature: José Villela Cavada
Handwritten signature: Luiz R. R.

Handwritten signature: [Illegible]
Handwritten signature: [Illegible]



PODER JUDICIÁRIO

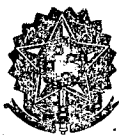
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115
D. H. P.

VINHOLAS, brasileiro, casado, com cinquenta e seis anos de idade, contador, atualmente trabalhador autônomo residente nesta cidade, á rua Barão de Sta. Tecla, 674. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR, que o depoente foi chefe de escritório da empresa durante sete anos, mais ou menos, até fevereiro ou março de 1948, sendo substituído pelo sr. Faustino Pacheco da Costa; que nessa época o reclamante fazia os seguintes serviços: escrituração do Diário, do Razão, do Conta-Correntes, dos quadros mensais de produção e dos balancetes mensais; que o depoente tem absoluta certeza de que os balancetes mensais eram feitos pelo reclamante quando o depoente era chefe de escritório da reclamada; que durante esse tempo o reclamante sempre foi um bom empregado, cumpridor dos seus deveres; que que o depoente era quem fazia a distribuição, digo, distribuição do serviço do reclamante; que esses serviços não eram excessivos para a capacidade do trabalho reclamante, pois o mesmo tinha tempo suficiente para fazê-lo; que o reclamante, como todos os outros empregados do escritório, mantinham seu serviço em dia; que os mensalistas tinham seus salários calculados na base de vinte e cinco dias por mês; que no tempo do depoente os mensalistas não eram descontados por suas faltas, o que ficava compensado, por algum eventual serviço extraordinário; que o ordenado mensal era pago na base de trinta dias; que quando os empregados saíam e tinham alguns dias a haver a empresa pagava esses dias dividindo o salário mensal por vinte e cinco; que as férias eram pagas dividindo-se o ordenado mensal por dois. Com a palavra o procurador do reclamante PR, que quando o depoente deixou a firma o reclamante há cerca de seis anos já vinha fazendo o serviço acima mencionado; que em 1942 o escritório tinha dez empregados; quando o depoente saiu o escritório ainda tinha dez empregados; que os balancetes mensais tinham por fim assentar saldos de contas e o balanço geral era feito pelo depoente, sendo escriturado pelo reclamante; que o reclamante nunca se rebelou contra as terminações do depoente; que o reclamante era um empregado muito assíduo ao, digo, assíduo ao trabalho; que durante o tempo em que o depoente trabalhou para a reclamada, porque os livros estavam em dia, não houve necessidade de serviço extraordinário; que há seis anos, mais ou menos, por terem os lançamentos sido mal feitos por outro funcionário, o depoente e o reclamante acertaram a escrita firme, fazendo serções; que pelos serções o reclamante nada recebeu; que é exato que os funcionários do escritório trabalham sob a tropicção e o barulho dos motores da empresa; que o depoente não sabe si esses motores expõem gases que são aspirados pelos empregados; que o depoente quando trabalhava na empresa nunca verificou tal fato; que, digo, Com a palavra o procurador da reclamada PR, que ao lado do escritório, no tempo do depoente, havia uma sala para reunião dos diretores, não sabendo o depoente si, hoje, digo, hoje, essa sala é ponto de permanência dos mesmos; que o edifício que funciona o escritório é de construção recente; que o depoente quer esclarecer suas declarações, digo, declarações anteriores quanto ao número de empregados do fun, digo, escritório da empresa: que em 1942 eram cinco; em 1948, eram dez; que isso foi determinado pelo acréscimo de serviço; que pelo movimento da casa e pelo número de funcionários, estes eram suficientes, pois a escrita estava sempre em dia. Nada mais declarou nem lhe foi determinado. E para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JMB
João

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE ROCHA,

brasileiro, casado, comerciante, com cinquenta e oito anos, digo, oito anos de idade, residente em Curitiba, digo, rua Voluntários, 324. Aos costumes a testemunha informou que é acessor comercial da reclamada e seu acionista, razão pela qual foi dispensado do compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante agiu indisciplinadamente, sendo, digo, tendo sido por isto despedido; que a princípio, digo, a princípio das advertências do chefe do escritório o reclamante faltou várias vezes nos sábados à tarde, sendo de se notar que a empresa não faz sábado inglês e que o serviço de contabilidade estava atrasado; que, posteriormente por esse motivo, o reclamante foi disciplinarmente suspenso; que, mais tarde, aproximando-se o balanço, continuando atrasado o serviço de contabilidade, foi o reclamante convocado para duas horas extras por dia, para que o serviço ficasse em ordem, recusando-se ele, pro, digo, porromptamente a cumprir esta determinação; que o reclamante, por esse motivo, foi dispensado; que os descontos das faltas dos empregados mensalistas são efetuados na base de trinta dias por mês; que o depoente não sabe com rigor em que base são calculadas as férias dos mensalistas. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante, no escritório, fazia a escrituração do Diário, do Razão e do Contas Correntes; que, digo, que fazia parte do serviço do reclamante o levantamento da produção da empresa; que ao que sabe o depoente o reclamante sempre fez também os balancetes mensais da empresa; que desde o março do corrente ano o depoente é acessor comercial da reclamada; que antes disso o depoente não tinha nenhum contacto administrativo com a empresa; que o atual chefe dos escritórios, sr. Conil, alterou em parte a organização dada pelo sr. Faustino Costas no sentido de simplificar o serviço; que o depoente não sabe se o sr. Conil, nos lançamentos dos diários, exige maior especificação que o sr. Faustini; que o depoente não pode precisar quantos sábados o reclamante faltou, pois isso já vinha acontecendo antes do depoente ir trabalhar na empresa; que, depois que o depoente entrou na administração da reclamada, o reclamante faltou, mais, digo, mais ou menos, quatro ou cinco sábados; que o depoente não com exatidão até que data o reclamante escuriturou o livro Diário; que a empresa até hoje não substituiu o reclamante, estando providenciando para isso; que o serviço de contabilidade continua a ser feito por outros funcionários, ressentindo-se o diário ainda do seu atraso, pois ao que consta ao depoente o mesmo ainda está no mês de julho; que os balancetes mensais, digo, mensais, tem sido apresentados; que o último balancete apresentado foi o de setembro; que foi o reclamante quem fez esse referido balancete; que desde setembro foi colocado um ajudante para auxiliar o reclamante no serviço de Contas Correntes; que os empregados da empresa raramente faltam ao serviço; que o depoente se refere aos empregados do escritório; que como é de praxe entre as firmas nacionais desta região, os funcionários de escritório, por sua categoria, não estão sujeitos a ponto; que o depoente sabe que em maio o reclamante solicitou um auxiliar para execução de suas tarefas; que por ocasião de uma das convocações feitas ao reclamante para serviço extraordinário a que este se negou; o depoente ouviu o reclamante dizer, que ele, reclamante, rompera relações com o sr. Conil, tendo este se manifestado susproso, alegando não saber sobre o caso; que nessa ocasião o reclamante fez algumas queixas contra o sr. Conil, antigas e confusas que o depoente não compreendeu e às quais não prestou muita atenção porque não se prendia ao assunto das horas extras, que estava sendo tratado; que essas queixas eram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SPH
Boyer

como que questões de "lavadeira"; que essas queixas foram feitas na presença do próprio sr. Conil; que é exato que o depoente concordou com o reclamante que lhe seria impossível por em dia o Diário e efetuar o movimento habitual sem fazer horas extras, razão pela qual lhe foram exigidas horas extras; que o depoente está há pouco, digo, pouco ligado à administração da empresa, não tendo, portanto, elementos para fazer as, digo, afirmativas categóricas, mas admite, perfeitamente, que o atraso da escrituração, em parte, não seja da responsabilidade do reclamante, embora este tenha sua parcela de culpa, porque com a escrita atrasada não deveria ele faltar ao trabalho; que o depoente, na verdade, disse ao reclamante, que, se ele comunicara a necessidade de um auxiliar, em fevereiro deste ano, teria havido descuido e não lhe ser dado; que toda a palestra ocorreu na presença do sr. Conil; que o sr. Conil passou a chefe do escritório quando o depoente entrou na administração da reclamada; que, digo, que é exato que os funcionários de escritório trabalham perto dos feradores, digo, geradores elétricos, sob o ruído e tropidação dos mesmos; que o depoente, digo, o reclamante foi convocado pelo sr. Conil, para o serviço extra pelo sr. Conil, principalmente, depois pelo depoente e, finalmente, por escrito; através de memorandum da empresa; que o depoente não recorda, com exatidão, o teor da carta dirigida, pelo reclamante, à reclamada, podendo informar que, quando se recusou a fazer o serviço pessoalmente, o reclamante não entrou em maiores explicações; que pessoalmente o reclamante não disse que daria o Diário pronto em janeiro de 1950, não recordando o depoente si, na mencionada carta, o reclamante se propunha a deixá-lo em dia no mês de janeiro; que o depoente não calculou quantos dias o reclamante teria que trabalhar horas extraordinárias para por o Diário em ordem, calculando que em 30 ou 40 dias isso seria possível; que antes de ser acessor comercial da empresa o depoente orado conselho fiscal da mesma; que o depoente não podendo precisar informa que os balanços da empresa costumam ser encerrados em fevereiro ou março; que o depoente, como membro do conselho, digo, conselho fiscal, teve oportunidade de elogiar o serviço do reclamante, que é um serviço perfeito e muito bem trabalhado; que depois que o depoente está na administração da empresa o serviço está afeto aos escritórios, não tendo o depoente ingorência (cálculo dos salários dos mensalistas. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o escritório da empresa tem dez ou dezessete empregados; que o depoente não si houve, este ano, em relação ao ano passado e aos anteriores acréscimo sensível do serviço de contabilidade que justificasse o atrasado; que o número de funcionários é suficiente para a contabilidade da empresa; que o depoente quando se ligou à administração da empresa, já encontrou o serviço de contabilidade em atrasado, não sabendo qual a origem do fato; que os demais serviços do reclamante, além do Diário, foram entregues a outros funcionários do escritório, sem prejuízo das tarefas habituais destes, o que foi feito a título precário. Nada mais declarou nem lho depoente declarou o seguinte: Que o depoente usou a expressão conversas de lavadeira sem a menor intenção de magoar o reclamante, com intento de exprimir, em termos populares, a insignificância dos motivos que levaram o reclamante a romper relações com o sr. Conil; que um desses motivos, ao que se recorda agora o depoente, era o fato de, em certa ocasião, o sr. Conil ter deixado de cumprimentar o reclamante. Nada mais declarou nem lho foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas, digo, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Assinatura]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.P.
A. Hoje

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 12 de 1919

Loicy Hoje
SECRETARIO

Faço às necessidades do servi-
ço, ordens o adiamento
da audiência para hoje
designada. -
A pauta, notamente. -
Data supra. -

WT Russom

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de dezembro
às 13,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de 12 de 1919

Loicy Hoje

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Juizamento de Pelotas.

19
10/12/49

R. 62. J. or autos. Sim. à paula.

Em 8.12.49.

Procurador

JOSE LUIZ BRIZOLARA NETO, vem respeitosamente requerer á V. Excia., adiamento da audiencia designada para hoje. Pelotas, 8 de Dezembro de 1949.

N. Termes

E. Deferimento.

Jose Luiz Brizolara Neto
JOSE LUIZ BRIZOLARA NETO -

De acordo:

Detentor



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Bo
Rocha*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de dezembro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 12 de 1977

Rouay Rocha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Di
Adrejo

RECLAMAÇÃO N-º 559/49

RECLAMANTE: JOSE LUIZ BRISOLARA NETO

RECLAMADA: CIA INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos quatorze dias do mês de dezembro de ano de mil novecentos e quarenta e nove, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozaet Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julie Real, compareceram o reclamante José Luiz Brisolara Neto acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Italo Giacomo e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente M. Gervini. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha João Conil, tendo a reclamada desistido, com expressa concordância da parte contrária, do depoimento da testemunha Conrado Ofmaster. Determinou o sr. Presidente que se junasse ao processo a folha de pagamento nº 10 e nº 14 exibidas pela reclamada, bem como dos recibos a elas correspondentes e assinados pelo reclamante. A reclamada exibiu seu livro Diário. Pela exibição do livro Diário se apura que o reclamante escreveu até 10 de agosto de 1949. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o caso é simples e está suficientemente esclarecido. O reclamante, empregado trabalhador e capaz, tomava conta de serviços superiores ás suas forças. Depois de muitos anos de trabalho, onde foi galgando posições cada vez mais elevadas e de maior responsabilidade, é que foi obter, após insistentes pedidos, um auxiliar que lhe viesse facilitar o cumprimento de suas obrigações. Sem qual quer razão, sem levar em conta o passado do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

do reclamante, a reclamada d'êlo pretendeu exigir mais trabalho, mais esforço por meio da prerrogação de seu horário. O reclamante, disciplinadamente, o que já tinha, conforme confessa o chefe de escritório, tomado a peito por em dia o livro Diário, sem prejuizo do seu serviço, ponderou e sugeriu uma solução concreta que, embora aumentasse o seu esforço, não traria, em absoluto, qualquer ônus para a empresa. Como se aproximasse a estabilidade do reclamante, a reclamada despediu-o, procurando tirar proveito da situação. E o que vem mostrar a intenção da reclamada, o que vem, praticamente, mostrar a razão da reclamação é o fato da reclamada ter conseguido um funcionário para substituir o reclamante, passado algum tempo da sua despedida e não exigir do substituto o que ela pretendia exigir do reclamante: prerrogação de horário. Eis aí o fato principal que mostra a perfeição que o serviço de escrituração do Diário não era inadiável e podia ser feito de acôrdo com a sugestão apresentada pelo reclamante. No tocante aos domingos, também a reclamada pretendeu e pretende ainda prejudicar o seu antigo auxiliar. Não é crível que a reclamada fesse pagar aos funcionários mais novos e ordenado mensal na base de vinte e cinco dias e fesse fazer, para o reclamante, o cálculo na base dos trinta dias. A êsse respeito cumpre ressaltar o que declarou, perante esta Junta, o primeiro chefe de escritório da reclamada, sr. Rodolfo Vinholes, cujo depoimento mostra que, desde o início, a empresa considerava os mensalistas como tendo seus salários calculados na base de vinte e cinco dias: "Que quando os empregados saíam e tinham alguns dias a haver a empresa pagava êsses dias dividindo o salário mensal por 25 dias. Está claro que agora a empresa poderá apresentar as provas que quizer, mostrando que o cálculo é feito na base de trinta dias. Mas tal prova demonstra, apenas, que a empresa, tardiamente, e ilegalmente, pretende



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

123
Boyer

alterar condição essencial ao contrato de trabalho. Tal prova não ilide a que o reclamante fez. Por tais razões a reclamação é procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que ficou evidenciado, da instrução feita, que o reclamante não é estável, tendo sido despedido por indisciplina e insubordinação; que também ficou evidenciado que o reclamante não tem direito a domingos e feriados, visto que seu cálculo salarial era feito na base de 1/30; que melhor expõe seus pontos de vista memorial que neste ato exhibe a esta Junta. Proposta a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregadores pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para audiência de julgamento o dia 17 do corrente, às onze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
João Luiz Pereira Lacerda
[Handwritten signature]
Ruy Boyer

Comp. Indústrias Linheiras

[Handwritten signature]

N.º

Nome **José Luiz Brisolara**

~~Servença~~ **Março de 1949**

Ordenado por hora Cr\$ 1.700,00

HORAS

Horas normais

Extraord. + 25 %

Mais Extraord.

.....
.....
.....
.....
.....

Cr\$

I. A. P. I.

Cr\$ **85,00**

I. Sind.

Cr\$ **68,00**

153,00

Cr\$

Cr\$

Liquido a receber Cr\$ 1.547,00

pinto 10m 6-48

Recebi

[Handwritten signature: José Luiz Brisolara]

2025
Adopto

Comp. Indústrias Linheiras S/A

N.º a Semana
Nome José Luiz Brisolara
Semana até 5.ª feira, dia Julho 1949.

Req. 78 - 10.000 - 4/49

Ordenado por hora Cr\$ 1.530,00

HORAS

Horas normais
Extraord. +- 25%
Mais Extraord.

Cr\$ 1.530,00

I. A. P. I. Cr\$ 7650

Cr\$
Cr\$ Cr\$ 76 50

Liquido a receber Cr\$ 1.453 50

Gráfica Pinto

Recebi *José Luiz Brisolara*

COMPANHIA INDUSTRIAS LONHEIRAS S/A

No 010

Fôlha de Pagamento à Mensalistas no mês de MARÇO DE 1949

Globo - P. 84198

DIREÇÃO:	Dias	Ordenado	Suprimentos	Sindical	I A P I	Liquido	Observações
Italo Giacobbe		15.000,00		200,00	100,00	4.700,00	ORDENADOS cr. \$ 44.186,00
Fraido Giacobbe - Diretor		15.786,00		200,00	100,00	5.000,00	Pagamentos:
Jose Rocha		17.186,00		160,00	100,00	4.700,00	Ordenados 41.032,70
ESCRITÓRIO:				68,00	85,00	1.547,00	Suprimentos 150,00
Joaq Gonill,				68,00	85,00	1.547,00	I.A.P.I. 1.419,30
Jose Luiz Brisolara,				56,00	70,00	1.274,00	Imp. Sindical 1.584,00
Geraldo C. Carrett,				48,00	60,00	1.092,00	Cr. \$ 44.186,00
Samuel A. Oliveira,				48,00	48,00	864,00	
Domingos Ribeiro Barboza,	20			56,00	70,00	1.274,00	
Paulo Soares, (cr. \$ 1.200,00)	26			40,00	50,00	910,00	
Octavio A. Cunha, (cr. \$ 1.400,00)				40,00	18,00	302,00	
Jose V. Cavada,	9			32,00	40,00	728,00	
Osmindo Domingues (cr. \$ 1.000,00)				24,00	30,00	396,00	
Osmar Alves C. Peixoto,			150,00	18,00	22,50	409,50	
Faustino P. Costa Filho,				18,00	10,80	187,20	
Suzana R. da Silva,	12			132,00	100,00	3.068,00	
Antonio T. Mattarredona, (cr. \$ 450,00)				100,00	100,00	2.300,00	
FABRICA:				100,00	100,00	2.300,00	Maq. Constrs (N. Cort. Papel)
Romeu Mocafighi,				100,00	35,00	665,00	D. Gerais
Gauliano Padova,				100,00	100,00	2.300,00	Cons. e Reparos
Luiz Deorsola,				100,00	50,00	910,00	Cons. e Reparos
Dr. Albio F. Petrucci,				12,00	15,00	273,00	Desp. Fabr. (M/Obra)
Anacleto Spirini,				24,00	30,00	546,00	
Ferdinando Spirini,				150,00	1584,00	41.032,70	
Valentim da Cruz, serv. c/o ponto dos oper. e				1.400,00	70,00	1.330,00	
-----				45.586,00	1584,00	42.362,70	
Jayne Azevedo,	28	600,00					
EXONERADO EM 29/3.49:							
Ney Fagundes de Mattos,							

Handwritten notes:
 Cauderes 459 - Slt. M 3412
 Empregados 471 - Slt. M 3412
 4486
 50
 44036



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

BR
de

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO CONILL,

brasileiro, casado, contabilista, com cinquenta e dois anos de idade, empregado da reclamada há cerca de um ano, residente nesta cidade, residente nesta cidade, á rua Barroso, 165. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que fazer o levantamento da produção da fábrica significa fazer a verificação dos estoques da mesma; que isto o reclamante não fazia na reclamada; que o reclamante apenas fazia o cálculo da produção, recebendo de outros funcionários os levantamentos dos estoques já efetuados; que o reclamante algumas vezes faltou ao serviço nos sábados á tarde; que pelo método de contabilidade adotado na reclamada, o Razão é escriturado antes do Diário, ou ao menos pelo sô-lo, de modo que os balancetes, dige, balancetes podem ser feitos com o Diário em atraso porque os balancetes são extraídos do Razão; que é exato que foi dado ao reclamante um auxiliar para ajudá-lo em suas tarefas, o que aconteceu, aproximadamente, em julho; que seria fácil ao reclamante manter em dia o Diário, realizando todas suas outras abriduras, dige, atribuições, pois que o reclamante vinha fazendo há muito tempo, sendo de se notar que o volume de movimento da empresa é mais ou menos o mesmo há já bastante tempo; que sendo o volume de trabalho o mesmo, a culpa no atraso do Diário é do reclamante, sendo possível que sua produtividade tenha diminuído, visto que o próprio reclamante disse ao depoente, há algum tempo, que estava descontente com a, dige, que não tinha maior interesse no serviço; que o volume de escrituras do livro Diário é, mais ou menos, o mesmo do ano passado e dos anos anteriores; que é de se notar que nos anos anteriores ao exercício do sr. Faustino Costa como chefe dos escritórios, a escrituração do Razão e do Diário era feita por um método mais moroso; que não houve alteração sensível no método adotado pelo depoente em relação ao método do sr. Faustino Costa; que, si o depoente exige histórico mais detalhado, o que ocorre em muito poucos casos, em compensação há maior simplicidade no trabalho de compilação; que anualmente a empresa encerra seu balanço no dia 31 de dezembro; que o escritório tem, presentemente, quatorze empregados. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente assumiu a direção dos escritórios da reclamada em 1º de março de 1948, dige, de 1949; que o reclamante fazia a escrituração do Diário, do Razão, das fichas de contas correntes e os respectivos balancetes, além do cálculo da produção; que o livro Banco, escriturado á parte, embora pertença ás Contas Correntes, também estava a cargo do reclamante; que no cálculo da produção o reclamante calculava o valor do estoque; que o depoente não pode precisar si o reclamante era ou não o empregado do escritório com maior volume de serviço; que há outros empregados no escritório que fazem serviços de várias qualidades, como é o caso da funcionária de nome Suzana; que d. Suzana além de ter suas atribuições próprias é auxiliar de vários outros serviços, nos quais opera quando há necessidade; que o depoente nunca encontrou erros de escrita cometidos pelo reclamante; que o depoente, dige, depoente nunca neteu "sôra" de parte do reclamante; que o depoente tem oito horas de trabalho diário; que quando o depoente assumiu a direção dos escritórios, o reclamante lhe informou que o Diário estava atrasado, tendo o depoente respondido que ele deveria ser posto em dia; que nessa ocasião o reclamante não falou ao depoente sobre a necessidade um auxiliar para o primeiro; que pelo menos o depoente não se recorda disso; que se mais tarde o depoente se lembra de que o reclamante lhe falou nesse assunto, o que aconteceu, mais ou menos, ou menos, em maio; que de momento o depoente não recorda com precisão si o método do sr. Faustino, na escrituração, do Diário, era muito sintético, esclarecendo, entretanto, que o volume de trabalho de acordo com o método do sr. Faustino é do depoente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

era mais ou menos o mesmo; que os lançamentos, pelo método do depoente, são historiados, não se recordando o depoente si o sr. Faustino também exigia o histórico; que é exato que o sr. Faustino fechava as contas correntes dos devedores com o dos cento dos respectivos títulos, assim reduzindo o serviço dos balancetes; que esse serviço foi alterado pelo depoente; que o depoente fez algumas alterações na forma pela qual se fazia o cálculo da produção da fábrica; que o método do depoente, exige maiores detalhes no cálculo da produção, o que é de ocorrência das necessidades da empresa; que esse cálculo da produção é feito uma vez por mês; que o método do depoente é mais trabalhoso; que o depoente criou uma carteira nova, com um novo funcionário; que o auxiliar do reclamante não era um empregado novo, e sim um empregado do escritório que tinha outras atribuições; que o depoente não se recorda quantas vezes o reclamante faltou ao serviço; que várias vezes o reclamante faltou sem avisar previamente, sendo por isso advertido, e passando, depois disso, a avisar pelo telefone que não iria trabalhar; que no máximo o reclamante faltou quinze vezes ao serviço; que a empresa não tem comprovantes para justificar as faltas do reclamante, digo, que o reclamante tenha tido ao serviço; que foi o depoente quem encerrou e assinou último balanço da reclamada; que mais ou menos em abril foi entregue o balanço, completo, à direção da fábrica; que atualmente o Diário já está sendo escriturado por empregado da empresa; que desde 1º de dezembro que isso está acontecendo; que esse funcionário ainda não está fazendo horas extraordinárias, mas vai fazê-las para por o serviço em dia; que o depoente não se recorda si foi ele quem sugeriu ou si a sugestão do fazer o reclamante horas extras partiu dos diretores da fábrica; que o depoente não sabe si o reclamante si comprometeu em entregar o Diário em dia na época oportuna, sem serviço extraordinária; que face as atitudes do reclamante essa proposta parece mais admissível; que as atitudes do reclamante foram de franca rebelião e desobediência; que o depoente se refere ao fato do reclamante recusar ao serviço de horas extras; que o reclamante só sugeriu soluções muito depois, tendo dito de início que só faria horas extras obrigado, mas que durante elas não iria trabalhar; que não é possível a escrita toda estar terminada no dia 31 de dezembro; que nos últimos meses o reclamante trabalhou mais no Diário, sempre juízo de suas funções, avançando as escriturações do mesmo; que o depoente não fixa o trecho do Diário que foi adiantado; que com o ritmo do trabalho desenvolvido pelo reclamante, ao que observou o depoente, ele não daria conta de seu serviço no tempo necessário; que o depoente tem relações de cordialidade com o reclamante; que é exato que o depoente tenha procurado averiguar o tempo do serviço do reclamante, para despedi-lo; que o reclamante alegou estar descontento com a empresa porque esta não cumpriu as promessas de melhoria que lhe fizera, sobre as quais o depoente nada sabe; que o cálculo do salário do reclamante era feito na base de 1/30, exceção feita aos casos em que a lei indicava outra base; que foi na presença do sr. Rocha que o depoente e o reclamante falaram na necessidade de um auxiliar para este, que aliás já vinha tendo um auxiliar para o serviço de contas correntes; que isso aconteceu recentemente; que desde julho tinha sido dado um auxiliar ao reclamante; que esse, ou, digo, esse auxiliar cometeu alguns enganos, por falta de prática, tendo o reclamante o ajudado; Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelas srs. vogais, pelo testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Excelentissimo senhor doutor Juiz Presidente da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

MEMORIAL.

Pela Companhia Industrias Linheiras
S / A.

1. = Seu ex-empregado, José Luis Brisolara Neto, reclama //
contra a demissão, que a Reclamada se viu na contingência de lhe //
dar.

Efetivamente, pasma como o Reclamante, invertendo os fatos, contrastando a verdade, arquiteta uma versão inexata, que mais parece um mito. A convicção, que nutre, é que o Reclamante pretendia demitir-se, porém, solerte, quiz criar um caso de incompatibilidade para alapardar a indenização. Resolveu, por sua conta, fazer sábado inglês. De principio, admoestado não atendeu, sendo, por fim, em face da reincidência, suspenso. Só depois de haver faltado vários sábados e da suspensão consequente, regressou ao trabalho. Daí em diante, continuou a levantar incidentes, rebelando-se contra o chefe do escritório, quando este lhe fez sentir a necessidade de pôr em dia os / seus serviços.

Como depoem os chefes do escritorio, tanto os antigos como o atual, o serviço que se lhe exigiu está á altura de sua capacidade de trabalho. Sempre dele deu conta. Agora, com segundas intenções, alega impossibilidade. executa-lo.

"A desidia do empregado no desempenho das suas / funções não se verifica apenas no modo descuidado ou negligente com que os exerce ou cumpre as obrigações a seu cargo; revela-se tambem, e sobretudo, no desinteresse pelas suas atribuições, na / displicência com que responde as observações e / advertencias, que lhe são feitas. Arnaldo Susseking, Obr. cit pag. 63".

E a jurisprudencia se firmou no duplo sentido que:

"É justa causa para rescisão do contrato de trabalho a falta de produção por culpa do empregado" - Arnaldo Susseking, Dicionario Brasileiro / de Decisões Trabalhistas, pag. 64.

E que:

"As faltas continuas e injustificadas ao serviço constituem ato de desidia capaz de autorizar a dispensa do empregado sem o pagamento de qualquer indenização" - Arnaldo Susseking, Obr. Cit. / pag. 64.

2
31
10/10

Nem mesmo depois de lhe haver dado outro auxiliar, conseguiu ser atendida. Entre as obrigações do comerciante, avultava de ter a sua escrita em dia - artg. 10 e segs. do Código Comercial; Lei de Falências, vigente, artg. 186, nº 6. Como a escrituração do Diário, a seu cargo, estivesse retardada, convocou-o para, trabalhando duas horas extras, de conformidade com o artg. 61 e seus parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza-lo. A resposta aí está na carta junta aos autos - uma recusa insolente permitindo-se até observações impertinentes, como de haver muito barulho. Uma fábrica, como a da Reclamada, trabalha com uma multidão de máquinas. Os ruídos são inevitáveis. Todos os suportam, inclusive o Diretor e funcionários graduados. Só S. Excia. não aceita o fato inevitável. Eis, em síntese, o fato.

2 = Não há mês de 25 dias. Dê-lo recente diploma legal // (lei 810, de 6 de setembro de 1.949). Isto ensina a doutrina também.

"Inicialmente", diz M. Cavalcanti de Carvalho, "cumpre-nos salientar a impropriedade de linguagem do legislador, ao referir-se a mensalistas e quinzenalistas, confundindo forma de pagamento com tipo de remuneração ou espécie de salário. Em teoria, as modalidades de salário reduzem-se a três, conforme tem por base a modalidade tempo (salário tempo), a quantidade de trabalho efetivamente prestada, (salário peça) ou uma e outra coisa, ao mesmo tempo (salário tarefa)".....

E adiante acrescenta:

"A forma de pagamento, sim, é que pode ser quinzenal, sem que importe em transformar o empregado, de mensalista, que realmente o é, em quinzenalista" - Vide Revista Trabalho e Seguro Social, pags. 170-171.

Não se deve, pois, confundir "a modalidade do salário com a forma de pagamento", como grosseiramente fez o Reclamante. Não há no calendário mês de 25 dias, sic !!! Não padece dúvida a sua qualidade de mensalista. Ele mesmo o afirma: "que percebia por mês de 25 dias, Cr. \$1.700,00. Este o tipo de salário que a Reclamada adota para todos os seus funcionários de escritório, como aliás a totalidade das empresas. O mensalista não tem direito ao repouso remunerado, pois o salário mensal o cobre, principalmente na hipótese, em que nenhum desconto foi feito na base de 1/25 e sim de 1/30 avos, como se verifica do recibo junto ao processo e da prova testemunhal.

3 = O Reclamante foi exonerado com justa causa. Insubordinou-se não cumprindo uma exigência legal. A sua carta polêmica dá a medida da insubordinação. A acusação gratuita, que a demissão foi

139
P.P.P.

concedida para obstar a aquisição de estabilidade, é uma invenção interessante. Recentemente o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, (T.R.T. 968/48, acórdão de 2 de maio de 1.949) decidiu:

"A despedida com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, somente se verifica, // quando ocorre na véspera do dia em que, para completar o decênio, faltam tantos dias quantos os devidos para o aviso prévio" - Vide Trabalho, Indústria e Comércio, fasc. 38, pag. 740/741.

Na fundamentação deste Acórdão ha estas lapidatões expressões:

"Considerando, com efeito, em tal hipótese, fraude / não existe, pois fraude é dolo, engano ou malícia, e, tendo a lei prometido ao empregador que o empregado só se tornaria estavel depois de 10 anos de serviços, absolutamente lícito lhe será ao aproximar-se o fim desse prazo, escolher um dos termos da seguinte alternativa: suportar o onus que lhe acarretará, depois de consumada, a estabilidade do empregado, ou preferindo outro encargo, exonera-lo mediante a indenização simples. O que não é lícito é que, o Estado, por intermédio de um poder, fixe um prazo para aquisição de certo direito, e // que um outro poder, fundando-se em que o direito social é humano - como se os demais ramos do direito o não fossem - venha surpreender uma das / partes com uma sentença que restrinja o prazo // que a lei estabeleceu" - Vide Trabalho, Indústria e Comércio, fasc. 38, pags. 740/741.

Como o Reclamante confessa, estava ainda bem longe de completar o decênio para obter a estabilidade. Além do mais, a despedida foi justa.

4 = Realmente, não foi ele pago das férias e de 8 dias salário. Não recebeu estas quantias, porque a isto se recusou, já que pretendia a grossa importância de Cr. \$36.924,00. Sem ter completado o prazo de dez anos para a estabilidade, deseja receber a indenização em dobro, e, despedido com justa causa, pretende indenização. Aqui está o segredo de sua atitude irritante e indisciplinada. Por motivos privados, pretendia deixar o emprego, porém, não sem embolsar uma polpuda quantia. Este ardil é fartamente conhecido. A ninguém engana.

5 = Os calculos do Reclamante, pela sua metodologia, mereciam figurar nun museu. Nem vale a pena perder tempo, apontando os seus absurdos. Os descontos de suas faltas, sempre foram feitos na base de trinta dias - art. 72 da Lei 605, de 5 de janeiro de 1.949.

133
D. P. P.

Nem podia ser de outra forma. Todo mundo sabe que ha certo antagonismo, neste ponto, entre a lei do repouso remunerado, art. 7, e a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 64. Este fato originou equívocos. E dele o Reclamante, maliciosamente, pretende tirar vantagens. Eis a origem da novidade do mês de 25 dias. Devia patentear este invento.

Quando se aplica leis novas, sempre ha deficiências e divergências, que são dissuadidos, com o tempo, pela jurisprudência ou outra lei. Mesmo que houvesse qualquer engano, isto por mero espirito dialetico, consoante o Código de Processo Civil, artgs. 285 e 862, applicavel na especie, ut artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, podiam ser retificados.

Como se verifica deste arrazoado, salvo as férias e os 8 dias de salários pedidos, que já não percebeu porque não quiz, nenhum outro direito tem o Reclamante. A sua astúcia merece a punição que o Código Civil aplica aos demandistas temerários - art. 1.531. Procura apenas tirar vantagens de sua disidia e indiscipli-na.

Por estes motivos espera, pois, a Reclamada que a presente ação seja julgada improcedente, com a cominações legais, por ser de verdadeira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 14 de dezembro de 1949

Victor Quirino



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

131
de Foye

Reclamação n. JCJ - 559/49.

Reclamante: JOSE' LUIZ BRISOLARA NETO

Reclamada : CIA.INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às onze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. Jose G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Vicente M. Gervini, respectivamente procuradores do Reclamante José Luiz Brisolara Neto e da Reclamada Cia. Indústrias Linheiras S/A. - Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados (que se manifestou pêla procedência integral da reclamatória), bem como o sr. vogal dos empregadores (que se manifestou pêla procedência em parte do pedido), foi proferida a seguinte decisao: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

JOSE' LUIZ BRISOLARA NETO, Reclamante, ajuizou a presente ação contra a CIA.INDÚSTRIAS LINHEIRAS S/A, Reclamada, pedindo o pagamento de repouso remunerado, férias, aviso-prévio e indenizações em dôbro em virtude de haver sido despedido nas vésperas da aquisição do direito à estabilidade. -

Defendeu-se a Reclamada (fls.4) arguindo justa-causa para dispensa do Reclamante (indisciplina e insubordinação), dizendo que os salários e as férias pedidos não lhe foram pagos porque o Reclamante se recusou a recebê-los, alegando que os respectivos cálculos estavam mal feitos; afirmando que o Reclamante não tem direito ao repouso remunerado por ser "mensalista" e ter seu salário calculado na base de 1/30. -

A conciliação, duas vezes proposta, não foi possível.-

Juntaram-se documentos ao processo (fls.7 a 12 e 24 a 27), ouviram-se três (3) testemunhas arroladas pelo Autor, respectivamente a fls. 13, 14 e 15 - e três (3) arroladas pêla Ré (fls.16-17, 28-29), sendo de se ponderar, aliás, / que a terceira testemunha da Reclamada não foi ouvida, em virtude de desistência sôbre a qual concordaram ambos os litigantes. -

As partes apresentaram razões finais a fls. 21 e segs..-

Tudo meteticulosamente examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE REPOUSO REMUNERADO: -

O Reclamante, como se vê da inicial e do processado, recebia seus salários mensalmente - CR\$ 1.700,00. -

Os mensalistas ficam fóra da proteção constitucional regu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

335
A. P. P.

Fl.2.

regulamentada pêla Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1.949, como é sabido, em dois casos distintos: -

- a) - Quando seus salários forem calculados na base de 1/30
- b) - Quanto suas faltas forem descontadas dos salários, na mesma proporção, digo, na proporção de 1/25. -

No exame da situação do Reclamante, não importa - ao contrário do que êle alega - que outros empregados da Reclamada tenham direito ao repouso remunerado por serem "falsos mensalistas", i.é., ganharem seu salário na base exclusiva dos dias úteis do mês comercial. Os critérios legais supra referidos devem ser estudados in concreto, caso a caso, pois que os contratos de trabalho são INDIVIDUAIS, e assim suas cláusulas variam, ou podem variar, de empregado para empregado. -

Do exame da prova feita, ressalta que, na verdade, o Reclamante recebia CR\$ 1.700,00 por mês, tomado o mês como "unidade-de-tempo". Tanto que sua remuneração era invariável, nos meses de 28 dias, ou nos meses de 31; nos meses em que havia vários feriados e nos meses em que não havia nenhum feriado. Aliás, sua testemunha Faustino Pacheco da Costa o diz expressamente, a fls.13. E o depoente de fls. 29 o confirma, dizendo que o cálculo do salário do Reclamante era feito na base de 1/30. -

Aliás, indício certo de que o salário do Reclamante era / calculado na proporção do "mês-unidade" é que suas férias eram pagas dividindo-se o salário mensal por dois - e não dividindo-se o salário mensal por 25 e multiplicando-se / por 15, como se faria si êle só ganhasse nos dias úteis / do mês. E que suas férias eram assim pagas está provado, quer pêlas declarações de fls.14, quer pêlas declarações / de fls.15, prestadas por testemunhas que vieram a juízo a convite do próprio Reclamante. -

Apenas a testemunha José Vilela Cavada, a fls.14, assegura que o cálculo do salário-mensal do Reclamante era computado como sendo remuneração a 25 dias úteis. Essa mesma / testemunha, porém, como vimos, adianta que as férias do / Reclamante eram pagas na proporção acima indicada, de onde parece ressaltar uma certa contradição. Além do mais, a mesma testemunha declara que as faltas ao serviço nunca eram descontadas do Reclamante. -

Entretanto, nesse particular há novo elemento de convicção contra essa pretensão do Reclamante. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

136
R. P. P.

Fls.3.

Mesmo que falhasse o critério inicial do cálculo do salário em função dos dias úteis do mês, haveria o segundo processo legal: o do desconto das faltas. - Das declarações de fls. 14, 16 e 29 vê-se que - todos quantos depuzeram sobre a matéria assim informaram - o Reclamante era descontado por faltas injustificadas, ou por suspensão disciplinar na base de 1/30. -

A única declaração discrepante é a de fls. 15, já mencionada. Mas contra ela existem as múltiplas, digo, múltiplas / e objetivas assertivas a que fizemos remissão. Além de tudo, a prova testemunhal, necessariamente, cederia ante a / prova em documento, mais segura, mais certa, mais valiosa, mais ponderosa no sistema de pesos e medidas da matéria jurídica-propetória. -

Pelos documentos de fls. 25 e 26, vê-se que as faltas do Reclamante ao serviço (que a princípio não foram descontadas, como se conclue do processado) eram descontadas na base de 1/30. E isso, por si só, na forma da Lei n. 605, demonstra, cabalmente, que o Reclamante não tem direito a pedir o pagamento de domingos e feriados, porque isso já lhe vinha sendo dado, mesmo antes da Lei n.º 605, por força do seu contrato individual de trabalho, que estipulará uma // quantia fixa mensal correspondente a todos os dias verificados na "unidade-mês". -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

Reconhece a Reclamada dever ao Reclamante um período de férias (fls. 4). Reconhece o Reclamante que esse período é relativo ao ano 15/7/1948 a 15/8/1949. Logo, não há dúvida de que esse período deve ser de quinze dias de remuneração, ex - vi do artigo 132, alínea "A", da Consolidação, em sua redação recentemente alterada. -

Digladiam-se, porém, os litigantes sobre o cálculo dessas / férias. Face às considerações expendidas quando se estudou o pedido de repouso remunerado, é de se entender que o período de férias pleiteado deve ser pago na base da metade do salário mensal, na forma aliás pelas qual (segundo / as testemunhas ouvidas) tôdas as outras férias lhe foram / pagas, ou seja - CR\$ 850,00. -

QUANTO AO PEDIDO DE SALÁRIOS: -

Valem aqui, ainda, as considerações feitas por ocasião da análise do primeiro pedido. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

137
Rojas

Fl.4.

Se o Reclamante ganhava CR\$ 1.700,00 por mês; se o mês lhe era pago na base de 30 dias de salários - é claro que seu dia de serviço valia CR\$ 56,66. Tendo oito dias de remuneração a haver (fls.2 e fls.4), tem que receber ele, pois, CR\$ 453,30, em m/corrente, e não CR\$ 544,00, como pede na petição inicial. -

Essa parte salarial é reconhecida, como se depreende da defesa do empregador, pela própria Reclamada. Sendo assim, a Reclamada a deveria ter pago, ou, ao menos, oferecida ao Reclamante até à data da audiência de instrução e julgamento, consoante dispõe o artigo 467, da Consolidação. Não o fazendo, como não o fez, a Reclamada deverá, agora, pagar/ ao Reclamante aquela quantia em dobro, isto é, CR\$ 906,60.

QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO E DE INDENIZAÇÃO POR DES-
PEDIDA-INJUSTA: -

Depreende-se da prova feita e ouvida que os fatos envolvidos pela presente reclamação, em síntese, são estes: -

O Reclamante, antigo empregado da Reclamada, cumpria com a tenção e méritos os serviços de contabilidade que lhe estavam afetos: escrituração de vários livros da Reclamada, organização de balancetes mensais e cálculo da produção da / Reclamada. -

Nos primeiros meses de 1.949, houve a substituição do chefe dos escritórios da empresa, cargo esse que passou a ser ocupado pelo sr. João Conill (fls. 28-29). Ao que se apura das declarações, em juízo, da testemunha Conill, adotou ele novos métodos para os lançamentos na escrita da empresa, métodos esses que redundaram em maior complexidade no serviço de contabilidade da Reclamada, embora o seu volume, ao que se diz no processo, permanecesse, mais ou menos, o mesmo. -

Simultaneamente com esse fato, houve alguma desinteligência entre as partes, que não foi bem esclarecida no processo, da qual resultaram desgostos para o Reclamante, que se aborreceu com seus superiores hierárquicos e não lhes escondeu tais aborrecimentos. Isso se deve ter concretizado/ em repetidas faltas ao serviço, sem motivo previamente justificado ou posteriormente justificado, sobretudo nos sábados à tarde. Em julho de 1.949, por tal motivo, como se vê de fls.11, o Reclamante foi disciplinarmente suspenso por 3 (três) dias. -

Resultado provavelmente oriundo dessa dupla situação, cor-



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

38
P. P. P.

Fl.5.

certo é que o livro "Diário" da empresa ficou grandemente atrasado. Tanto que, em novembro, o último lançamento no mesmo era datado de 10 de agosto, estando o livro atrasado, portanto, mais de três meses. -

A Reclamada reconheceu que os serviços do Reclamante eram excessivos, na forma pela qual vinham sendo feitos, tanto que lhe deu, em julho de 1.949, um auxiliar. Como se aproximasse o fim do exercício do corrente ano (o balanço da Reclamada se fecha aos 31 dias do mês de dezembro) e como o livro "Diário" estivesse grandemente atrasado, a Reclamada - atendendo para o fato de que com o auxiliar o serviço do Reclamante poderia marchar em ordem, desde que se puzesse em dia o "Diário" - resolveu determinar que o Reclamante efetuasse duas (2) horas extraordinárias por dia, para nelas pôr em ordem o "Diário", sem prejuízo de suas demais atribuições, que correriam normalmente durante ~~as~~ oito horas normais de serviço. -

A isso se negou o Reclamante. Duas vezes a ordem lhe foi transmitida: primeiro pelo sr. Conill, chefe de escritório; depois pelo sr. Rocha, diretor da empresa (fls. 28-29; 16-17). Face a essa recusa, a Reclamada lhe ordenou aquilo / por escrito e, pela terceira e última vez, também por escrito, o Reclamante se recusou a obedecer àquela determinação, como consta de sua carta de fls. 8 e 9. -

A tese se biparte em duas questões entrozadas: -

- I - Era lícito à Reclamada exigir do Reclamante, nessas / condições, serviços extraordinários? -
- II - Era lícito ao Reclamante, face aos seus argumentos, recusar-se a êsses mesmos serviços? -

Salvo melhor juízo, parece-nos que o empregador pode exigir de qualquer um de seus empregados serviços extraordinário (remunerado com o acréscimo de 25%), quer haja culpa do empregado, quer não haja culpa d'êle no atraso do // serviço do estabelecimento, eis que ocorram as condições / previstas no artigo 61, da Consolidação: - Basta que ocorram NECESSIDADES IMPERIOSAS. Qual o conceito dessas necessidades? O próprio citado dispositivo no-lo dá. São aqueles serviços que, si não atendidos, causam manifestos prejuízos ao empregador; ou cuja realização seja inadiável. - Mesmo que o trabalho atribuído ao Reclamante fosse ADIÁVEL, é forçoso reconhecer que a não execução do mesmo po-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

39
J. Freire

Fl.6.

poderia acarretar sérios prejuízos à empresa, pois que um de seus livros comerciais mais importantes estava a trazado, numa época em que o exercício comercial ia // próximo do fim. -

A Reclamada, obviamente, face ao que dispõe o artigo 61, poderia, pois, exigir do Reclamante, no máximo, quatro horas por dia extraordinárias, com o acréscimo salarial de 25%. Exigiu-lhe apenas duas. Não lhe recusou tal acréscimo, como se vê da carta de fls. firmada pelo Reclamante. Logo, agiu perfeitamente dentro da lei. -

Se era legal a atitude da Reclamada, legal ou razoável/ seria a atitude do Reclamante? -

Como se viu, o fato do empregado não ter culpa nos fatos que criam a NECESSIDADE IMPERIOSA (a qual justifica convocação do trabalhador para serviços extras) não pode ter influência nenhuma para eximí-lo ou não da obrigação decorrente do próprio contrato e da lei de fazer horas extraordinárias, comprovado justo motivo, pela livre determinação do empregador, que é quem detém/ e exerce o poder diretivo do estabelecimento. -

Dessa forma, toda a argumentação feita no sentido de/ demonstrar que a culpa no atraso do "Diário" não cabia ao Reclamante é bizantina. O que importa é o fato de que ele não quis executar serviços extraordinários. Da mesma forma, a circunstância alegada, mas não provada/ suficientemente, de que as condições do estabelecimento não autorizavam o serviço extra não encontra base / na lei e versa mais matéria administrativa de fiscalização relativa à higiene e segurança do trabalho. -

O Reclamante três vezes foi convocado para serviços extras. E três vezes se recusou. Do exposto se apura que sua conduta envolve indisciplina, que foi muito bem de/ finida por um v. aresto do Eg. T.S.T.: - "O empregado/ que se nega a cumprir ordem superior comete a falta // grave de indisciplina" (In "Trab. e Seg. Soc.", jan./fevereiro, 1.947, pág. 22). -

Apesar de ter longos anos de serviço, o Reclamante deu portanto justo-motivo para sua dispensa através de sua sistemática recusa. Tanto que o extinto C.N.T. já decidira que a recusa à prestação de serviço extraordinária -
r



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signatures and initials:
Hro
B. P. P.

Fl.7.

dinário só não constitue indisciplina quando disso não decorrer manifesto prejuizo para o patrão (In "Trab. e Seg.Soc.", set./out., 1.946, pág. 103). No caso dos autos, o risco decorrente da recusa do Reclamante era imenso, pois se tratava da bôa ordem do serviço de contabilidade do estabelecimento - o que é, aliás, um imperativo, um dever de ordem legal para o empregador.- O único elemento de convicção que poderia auxiliar o / Reclamante seria o seguinte: - Realizando serviços múltiplos e de certa responsabilidade, agravados pelos novos métodos de escrituração mercantil, o Reclamante ficou em atrazo na contabilidade no livro "Diário". Tendo que atender todos os seus serviços normais, duas horas por dia seriam um sacrifício inútil, porque talvez não fossem elas suficientes para a execução do determinado. -

Em primeiro lugar, ao patrão é que competia estudar o concluir sôbre isso, porque êle, afinal, é que corre o risco da produção. Em segundo lugar, é fato certo o de que, a partir de julho pp., foi dado um auxiliar ao Reclamante, de modo que os serviços de escrituração, necessariamente, marchariam melhor e, com o trabalho extra, é de se crer, tudo se normalizaria em breve.- Por outro lado, alega o Reclamante, em suas razões finais (fls.22), que êle tomara a peito o encargo de pôr em dia o livro "Diário" sem prejuizo de seus serviços, o que seria possível. -

Ora, si é que seria possível ao Reclamante colocar em dia o "Diário" sem prejuizo de suas tarefas habituais, o argumento seria contrário ao Reclamante, pois a pergunta natural seria: Por que, então, sendo isso viável, o Reclamante não o fizera, mantendo em dia a escrituração, durante tantos meses? -

A verdade é que o Reclamante não propôs isso à Reclamada, nos termos de sua carta de fls.8. Queria êle ficar trabalhando, exclusivamente, no "Diário" e todos os // seus demais serviços (que eram vários) ficariam, então, entregues a outro funcionário. Isso a empresa não aceitou. E isso era sugerido, exatamente, PARA QUE O RECLAMANTE NÃO FIZESSE HORAS EXTRAS. -

Em nenhum momento, portanto, o Reclamante cogitou de cumprir a determinação legal que lhe fôra dada. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Fl. 8.

As três recusas sucessivas do Reclamante acentuaram sensivelmente a sua falta. Agravaram-na. De modo que, apesar de seu longo tempo de trabalho para a Reclamada, autorizou-se sua dispensa, sem indenizações. -

E se se entendesse que a falta foi de natureza leve - o / que só se admite ad-argumentum - mesmo assim as indenizações lhe seriam devidas pela metade do pedido inicial, porque não poderiam ser duplas, visto a falta demonstrar / que não houve o ânimo da empresa de evitar que o Reclamante não adquirisse estabilidade. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO / DE PELOTAS, com os fundamentos acima expostos, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante um período de férias (CR\$850,00) e oito dias de salários em dobro (CR\$906,60), num total de CR\$ 1.756,60 (hum mil setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e sessenta centavos). -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 132,20. -

Pelotas, em 17 de dezembro de 1.949. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signatures of the judges and procurators.

Handwritten signature of the Juiz-Presidente.
Juiz-Presidente

Handwritten signature of the Vogal dos Empregadores.
Vogal dos Empregadores

Handwritten signature of the Vogal dos Empregados.
Vogal dos Empregados

Handwritten signature of the Procurador do Reclamante.
Procurador do Reclamante

Handwritten signature of the Procurador da Reclamada.
Procurador da Reclamada

Handwritten signature of the Chefe de Secretaria.
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
32 seguinte

Em 18 de 12 de 19

[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*R. o recs. l. a parte contida.
J. os autos. em 27.12.49. -
MOR*

José Luís Brisolara Neto, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Cia. Indústrias Linheiras S.A., recorrer, em parte, da sentença preferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, letra "a", da C. L. T. e pelas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, que - j. aos autos - digne-se tomar as devidas providências no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 27 de dezembro de 1.949.

Subsc. José Luis Neto

A) - Em 13 de outubro dêste ano, o deputado Darcy Gross preferiu, na Câmara Federal, um discurso onde mostrou, de fôrma irreterquível, que tudo o mensalista, contratado antes da vigência da Lei n. 605, tem direito à remuneração de respouso semanal ("Correio do Povo", 18/10/49).

Depois de citar o art. 157, inc. VI, da Const. Federal e o art. 7º, letra "a" e §§ 1º e 2º, da Lei n. 605, diz o sr. Darcy Gross:

"Basta verificar, inicialmente, que os contratos foram efetuados na vigência da Cons. das Leis de Trab. e antes da promulgação da Lei n. 605. Estudando, sob o regime da aludida Cons., o mês de trabalho do empregado mensalista, resta concluir se o mesmo era de trinta dias ou menor. Mas ainda: se seria lícito ao patrão descontar por falta de seus empregados importância equivalente a um trinta avos de seu salário.

"Perante a lei, o mensalista sempre foi remunerado por vinte e cinco dias de trabalho, bastando buscar os devidos textos".

Cita e comenta os arts. 67 e 64 da Cons., ratificando: "Clara e insofismavel, pois, é a assertiva de que, antes da Lei n. 605, tinha o mensalista seu salário pago apenas em 25 dias.

Se o aspecto exposto não pode ser alvo de contestação, outro existe que obedece ao mesmo sistema. A ninguém será lícito deixar de parte, no assunto vertente, a questão de salário mínimo, pois que êle indiscutivelmente é ponto de part

partida para o exame de toda e qualquer matéria salarial. Como se fixa o salário mínimo numa zona ou sub-zona? Tem-se em vista, para o pagamento mensal, o mês de 25 ou 30 dias? Os partidários do mês de trinta dias, mais uma vez aqui, encontram barreira intransponível.

"Sempre que necessário calcular o salário mínimo do empregado, que é pago mensalmente, para fixar a remuneração de um dia é indispensável que aquele total seja dividido por 25 e não por trinta, isto é, prazo inferior ao marcado pelo § 2º do art. 7º, da Lei n. 605.

Parece que o argumento é irrespondível e suficiente para resolver, em definitivo, a questão, mas o deputado Darcy Gross prossegue:

"Fortalecendo a convicção de caber ao mensalista o direito ao repouso semanal remunerado ainda podem ser trazidos como argumento os arts. 580 e 582 da Consolidação".

Cita e comenta os artigos para arrematar: "Tudo o exposto, já por si suficiente para confundir àqueles que procuram retirar dos parcos salários dos mensalistas, em particular dos comerciários, a parcela equivalente ao repouso semanal remunerado, nada representa, ante argumento de maior valia. É a própria regulamentação da Lei n. 605 que, derrubando de uma vez por todas a teoria de ser o mensalista um empregado pago, na vigência da Consolidação, na base de trinta dias, assegura em seu artigo 13:

"Para os efeitos da legislação do trabalho e das contribuições e benefícios da previdência social, passará a ser calculado na base de trinta dias ou duzentas e quarenta horas o mês que, anteriormente, era na base de vinte e cinco dias ou duzentas horas".

"Pelo dispositivo citado se vê que é a própria regulamentação da lei específica do repouso semanal, que reconhece, expressamente, que o mensalista, pelo regime da Consoli

Consolidação, tinha seu salário calculado com base inferior a trinta dias, tendo em vista o mês de trabalho.

"Com a redação emprestada ao art. 13, maior vulto toma a importância do assunto, porquanto se interessa diretamente ao empregado perceber a remuneração do repouso, também interesse existe por parte do bem estar social, ligado à previdência, havendo até questão pública em jogo, pois não pagando o empregador tal salário também deixa de contribuir para os respectivos Institutos com a percentagem a êle relativa".

No final de seu brilhante trabalho, o deputado, ao desfazer uma possível dúvida, cita os próprios autores da Consolidação em abono de sua tese e conclue, incisivamente: "Vê-se aí, de maneira inequívoca, como os autores da lei interpretam o mês de trabalho do mensalista, quanto à unidade de tempo. A base tomada, para os efeitos legais, foi de vinte e cinco dias, correspondendo, pois, a remuneração a esses dias".

(Os grifos são do recorrente).

São argumento vigorosos e convicentes. Representam a interpretação exata de textos da legislação trabalhista. Ajustam-se, perfeitamente, ao caso dos autos.

Bastariam, por si sós, para resolver a questão. Existem, porém, no caso dos autos, argumentos outros, fundamentados na prova.

Mesmo que o caso concreto tenha de ser encarado e resolvido, como a sentença quer que se encare e resolva casos dessa natureza, a prova indica que o recorrente tinha o seu salário calculado na base de vinte e cinco dias.

Não foi apenas (como diz a sentença) a testemunha José Vilela Cavada quem afirmou que o salário do recorrente era calculado na base de vinte e cinco dias. O mais antigo dos chefes de escritório da recorrida - Rodolfo Vinholes - diz:

"que os mensalistas tinham seus salários calculados na base de vinte e cinco dias por mês".

Outro chefe de escritório - Faustino Pacheco da

da Costa - nada pode informar a respeito, com precisão, já que de
clara que não era ele quem

"estava encarregado da elaboração e da
fiscalização das folhas de pagamento dos mensalistas".

Quem contesta a afirmativa de Vinholes e de Cavada?

José Rocha, que é acionista da recorrida! João Co -
nil, direta ou indiretamente envolvido na despedida do recorrente!

Podem tais desmentidos prevalecer? É evidente que não
podem prevalecer!

De mais a mais, os depoimentos de Vinholes e de Cava-
da têm apêio em prova documental.

Consta a fls. 27 a folha de pagamento de mensalis -
tas e relativa ao mês de março deste ano. Quatro dos empregados -
Paulo Soares, Otávio A. Cunha, Osminde Domingues e Antonio T. Mat-
tarredona - não trabalharam todo o mês. O primeiro trabalhou 20, o
segundo 26, o terceiro 9 e o último 12 dias. Sendo os salários de
Cr\$ 1.200,00, Cr\$ 1.400,00, Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 450,00, receberam ,
respectivamente, Cr\$ 960,00, Cr\$ 1.400,00, Cr\$ 360,00 e Cr\$ 216,00.

Não há dúvida que todos eles receberam os salários cal-
culados na base de vinte e cinco dias.

Poderá existir, poderá ser exigida prova mais robusta
e mais convincente?

Trata-se de folha de pagamento posterior à vigência da
Lei n. 605, - o que é de ser ressaltado.

Nada há, nem pode haver, para que a recorrida distin-
guisse entre os empregados do seu escritório, de modo que uns -pre-
cisamente os menos antigos - tivessem seus salários calculados na
base de vinte e cinco dias e outros na base de trinta dias.

Se depois da vigência da Lei n. 605, a recorrida, pa-
ra certos empregados mensalistas, calculava o salário na base de
vinte e cinco dias, é porque vinha, há muito e sempre, fazendo cál-
culo idêntico, o cálculo de tempo em que era chefe do seu escritó-
rio e testemunha Vinholes.

Supôr, alegar ou proclamar o contrário é incidir em
retundo absurdo!

Não se alegue com a folha de pagamento do mês de ju -

julho, quando o recorrente teve faltas descontadas do salário na base de trinta dias. Aí a recorrida procurou, evidentemente, voltar atrás. E existe prova disso. O salário descontado foi RASURADO. Não vê quem não quer. A RASURA LÁ ESTÁ - GRITANTE!

De nada valeu, de nada poderá valer a malícia... Já um daqueles empregados constantes da folha de pagamentos do mês de março - Osminho Domingues - teve julgada procedente sua reclamação onde pleiteava o pagamento dos domingos (Proc. JGJ 546/49).

Egrégio Tribunal. Ainda que não se consideré, como quer e proveu o deputado Darcy Gross, todo o mensalista contratado antes da vigência da Lei n. 605, com direito ao pagamento de repouso semanal, - o recorrente tem esse direito, porque, pela prova, o cálculo do seu salário, como dos demais mensalistas da recorrida, era considerado sempre na base de vinte e cinco dias e não na base de trinta dias.

B) - Em face do que ficou exposto, a sentença calculou, erradamente, o período de férias e os oito dias de salários do recorrente. Assinale-se que a recorrida, na defesa prévia, limitou-se a reconhecer que devia ao recorrente o período de férias, e os salários. Não contraditou, não impugnou o cálculo de ambos.

C) - Agora, egrégio Tribunal, a despedida.

A recorrida alegou, na defesa prévia, a ocorrência de duas justas causas: indisciplina e insubordinação. A sentença acolheu a primeira.

A ficha de registro resume a vida funcional do recorrente, na empresa. Foi êle, pouco a pouco, galgando posições e obtendo maior salário.

E por que?

As testemunhas o dizem. Dí-lo a própria sentença:

"O Reclamante, antigo empregado da Reclamada, cumpria com atenção e méritos os serviços de contabilidade que lhe estavam afetos..."

"O reclamante era um empregado competente e trabalhador" (J. V. Cavada). "Foi um bom empregado". "Sempre se revelou um funcionário competente, nunca tendo cometido enganos no

no serviço" (F. P. da Costa). "Foi um bom empregado, cumpridor dos seus deveres". "Nunca se rebelou contra determinações". - "Muito assíduo ao serviço" - eis o que atesta R. Vinholes. "Como membro do Conselho Fiscal, teve oportunidade de elogiar o serviço do reclamante, que é um serviço perfeito e muito bem trabalhado" (J. Rocha). "Nunca notou"cera" de parte do reclamante" (J. Conil).

O recorrente foi galgando posições e obtendo salário maior, por sua competência e por sua capacidade de trabalho.

Será possível que um empregado assim, cujo serviço era elogiado pelo Conselho Fiscal da empresa, recuse-se, sem razão, a fazer trabalho extra? Será crível que um empregado como o recorrente pratique uma falta grave como a indisciplina?

R. Vinholes conta um fato interessante: por terem os lançamentos sido mal feitos por outro funcionário, o deponente e o reclamante acertaram a escrita da firma, fazendo serões e que pelos serões o reclamante nada recebeu.

Eram muitos e de responsabilidade os serviços realizados pelo recorrente. E não eram boas as condições de trabalho.

Escriturava os livros "Diário", "Razão", "Contas Correntes", "Bancos", balancetes, cálculo da produção, inclusive valor de estoque (Vinhões, da Costa e Conil).

"Na verdade - afirmou Faustino Pacheco da Costa que foi chefe de escritório da recorrida de abril do ano passado até abril deste ano - esse serviço é excessivo para um único empregado". Não foi outra a razão que levou a testemunha a prometer ao recorrente que "parte do serviço de Contas Correntes seria entregue a outro funcionário".

O chefe atual - Conil - admitiu que certas alterações que promoveu nos serviços afetos ao recorrente trouxeram aumento de serviço, especialmente nos balancetes e no cálculo da produção.

O recorrente, por diversas vezes, solicitou lhe fosse dado um auxiliar. J. Rocha "sabe que em maio o reclaman-

reclamante solicitou um auxiliar para a execução de suas tarefas. O fato é confirmado por Conil. Só mais tarde lhe foi dado um auxiliar que, por sinal, conforme esclarece Conil, cometeu alguns enganos que o próprio reclamante teve de retificar...

Apesar-de todos os esforços do recorrente, um único livro - o "Diário" - ficou atrasado. Frize-se uma vez mais: um único livro. Os demais estavam em dia.

O recorrente poderia ser responsabilizado pelo atraso? Ficou visto que havia excesso de serviço, que o reclamante insistia na necessidade de um auxiliar. Quando a testemunha Faustino Pacheco da Costa saiu, em abril deste ano, da empresa, já o referido livro estava em atraso. Mas, é o acionista da recorrida - José Rocha - que "admite, perfeitamente, que o atraso da escrituração, em parte, não seja da responsabilidade do reclamante". O mesmo acionista não deixa de responsabilizar o atual chefe do escritório - Conil - pois "disse ao reclamante que, si êle comunicara a necessidade de um auxiliar, em fevereiro deste ano, teria havido descuido em não lhe ser dado". A palestra - completa - foi mantida na presença de Conil.

Está claro que o recorrente não podia ser responsabilizado pelo atraso na escrituração do "Diário". O responsável seria aquele que não atendeu o pedido do recorrente, quando êste encarecia a necessidade de um auxiliar, conforme acentua o acionista da empresa. O responsável seria, ainda, o excesso de serviço. Nunca, porém, o recorrente, empregado competente, trabalhador e assíduo, no dizer de quase todas as testemunhas.

Tais são os fatos, de acôrdo com a prova.

A sentença indaga: "Era lícito à Reclamada exigir do Reclamante, nessas condições, serviços extraordinários?" As condições seriam estas: "A Reclamada reconheceu que os serviços do Reclamante eram excessivos, na forma pela qual vinham sendo feitos, tanto que lhe deu, em julho de 1.949, um auxiliar. Como se aproximasse o fim do exercício do corrente ano (o balanço da Reclamada se fecha aos 31 dias do mês de dezembro) e como o livro "diário" estivesse grandemente atrasado, a Reclamada - atendendo para o fato de que com o auxiliar o serviço do Reclamante poderia marchar em or -

ordem, desde que se puzesse em dia o "Diário" - resolveu deter-
minar que o Reclamante efetuasse duas (2) horas extraordinárias
por dia, etc."

Os fatos não ocorreram exatamente assim. Não foi
atendendo para o fato de que com o auxiliar o serviço do recla-
mante poderia marchar em ordem que a reclamada exigiu a presta-
ção do serviço extraordinário. A reclamada alegou e repetiu sem-
pre que a exigência tinha por fundamento a responsabilidade do
reclamante no atraso da escrituração do "Diário". A verdade é
que, pela prova, verifica-se que o auxiliar ainda não vinha aju-
dando, como devia, o reclamante, já que este teve de retifi-
car enganos cometidos pelo ajudante.

As causas do atraso já foram esclarecidas sufici-
entemente e a sentença as reconheceu.

O que cabe, em síntese, saber é se, em face dos
fatos, ocorreu a hipótese de serviço inadiável, que deva ser re-
alizado ou concluído, ou cuja inexecução possa acarretar prejuí-
zo manifesto (art. 61, da Cons.).

"Serviços inadiáveis - dizem os autores da Cons.-
são aqueles que pelo perecimento da matéria ou de realização
imperiosa, exigem a sua imediata execução. Neles não podem ser
incluídas situações deliberadamente criadas pelo empregador com
o fim de obter a prestação de trabalho extraordinário, como é
óbvio, senão as que decorram das próprias e naturais exigências
da produção ou aqueles tendentes a preservar o bom andamento des-
sa mesma produção" ("Dir. Bras. do Trab., p. 195, 1ª vol.). Fri-
ze-se uma vez mais: que decorrem das próprias e naturais exigên-
cias da produção ou aqueles tendentes a preservar o bom andamen-
to dessa mesma produção. O conceito exclue, de logo, o serviço
que se atraza por responsabilidade patronal. O atraso do livro
"Diário", no caso dos autos, não pode ser considerado como atra-
zo decorrente das próprias e naturais exigências de serviço do
escritório, porque, ficou visto, existia flagrante anormalida-
de: excesso de serviço a exigir, não a prestação de horas ex-
tras, mas contrato de novos empregados. Muito menos tendente a
preservar o bom andamento dos serviços, já que os responsáveis

não tomaram, a tempo, as providências necessárias com tal objetivo. O conceito não admite que o empregador queira sair das dificuldades à custa de maior trabalho de parte dos seus empregados.

A sentença não pode deixar de reconhecer que o "trabalho atribuído ao Reclamante fosse adiável". Nem podia ser doutro modo. Que o serviço não era inadiável a prova está no fato de que, colocado um substituto nas funções que eram desempenhadas pelo recorrente, a êle não foram exigidas as horas extras que exigiam do substituído!

Mas, diz a sentença: mesmo que assim fosse, forçoso é reconhecer que "a não execução do mesmo poderia acarretar sérios prejuízos à empresa, pois que um de seus livros comerciais mais importantes estava atrasado, numa época em que o exercício comercial ia próximo do fim."

Também aqui não acertou a sentença.

Disse o reclamante na carta que enviou à direção da empresa: "Mesmo estando este livro (o "Diário") em dia, o mês de dezembro será forçosamente escriturado em janeiro, quando precisamente, e sem recorrer a medidas extraordinárias e sem nus ou maiores despesas para a Companhia, ficará em dia".

A sentença foi obrigada a admitir um prejuízo hipotético, pois usou o verbo no condicional: poderia. Hipóteses nada podem justificar.

Conil assegura que, pelo método de contabilidade adotado na reclamada, o Razão é escriturado antes do Diário. Ora, "o razão, também chamado livro-mestre ou ainda livro de extratos, onde se registam ou classificam as operações do comerciante pelas contas a que estas operações dizem respeito" "é idêntico ao diário, do qual é repetição, apresentando diferença na forma por que se fazem os lançamentos: no diário, as operações do comerciante registam-se em forma descritiva, sem interrupção e distinção, ou, em breve palavra, cronologicamente; no razão, são classificadas sistematicamente" (Carv. de Mendonça - Tratado, ed. 33, p. 199/200, II). Destarte, nenhum prejuízo poderia ocorrer, já que o "Razão" estava em dia. Diz, ainda, o mes-

mesmo tratadista: "Note-se que a lei não exige que o comerciante registre todos os dias no diário as suas transações. Seria isso para desejar, e o negociante zeloso e precavido emprega esforços nesse sentido. Nem sempre é possível cumprir rigorosamente esta regra e, por isso, em muitas casas, fazem-se, no fim da semana ou na seguinte, os lançamentos ou registros, repartindo-os dia per dia, conforme foram efetivamente realizadas as transações. O Código autoriza essa inteligência, exigindo, apenas, que a escrituração seja seguida por ordem cronológica" (p. 209).

Os comercialistas afirmam que "a falta de livros e a irregularidade da escrituração não acarretam penas imediatas aos que transgredirem o preceito legal". "A falta de livros obrigatórios e de sua escrituração na forma exigida, ou o atraso nessa escrituração, é crime falencial (n. VI, do art. 186, do Decreto n. 7.661, de 21-6-945)". Fora da falência, não existe nenhuma sanção.

Há, realmente, um prazo para o "diário" ser apresentado a rubrica do Juiz. É sabido que, pelo art. 12 do Código Comercial, o diário deverá conter o resumo do balanço geral, de acôrde com o art. 10, n. 4, do mesmo Cód. Eis porque deve ser êle exibido, para rubrica, todos os anos, no fim de cada exercício, ao Juiz que, pela Lei de Falências, deve ser o competente para conhecer do processo de falência. O prazo, pelo art. 44, IV, do Dec.-lei n. 2.035, de 27-2-940, é de 60 dias após a data fixada para encerramento do balanço. Segundo informa Conil, e é fato reconhecido pela sentença, o balanço da recorrida deve ser encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, de modo que somente em fins de fevereiro, princípios de março, deverá ser êle apresentado em juízo.

Eis porque o recorrente afirmava, na carta, que apenas no mês de janeiro era indispensável estivesse em dia o livro diário, prazo em que poria o serviço em situação normal. Assinale-se que Conil assinou o último balanço geral em março deste ano. Tal fato leva a crer que só depois de março é que o resumo do balanço foi escriturado no "Diário". Ou, pelo menos, conforme determinação legal (art. 12 do Cód. Com.), ambos - o balan

balanço geral e o resumo no "Diário" - tenham sido assinados no mesmo dia. E - é de perguntar-se - não será esta também uma causa de atraso no ano corrente?

Não há razão, portanto, para concluir-se, como a sentença conclue, que os riscos decorrentes da recusa do recorrente eram imensos. Nem a sentença especifica que riscos eram. O que interessa é que a sentença não pode deixar de reconhecer que "realizando serviços múltiplos e de certa responsabilidade, agravados pelos novos métodos de escrituração mercantil, o Reclamante ficou em atraso na contabilidade do livro "Diário." Não se atina mesmo como é que reconhecendo tal fato, a sentença não tenha repellido a tese da empregadora.

Portanto, egrégio Tribunal, não era litico à recorrida exigir do recorrente, nessas condições, serviços extraordinário.

O recorrente podia, então, recusar-se a prestar os serviços que lhe foram exigidos. A carta que enviou é clara. Toda ela encontra conforto na prova existente.

Pondera, inicialmente, que o acionista José Rocha excluiu a responsabilidade do recorrente no atraso do livro. E tal fato foi confirmado pelo próprio acionista que, por outro lado, admitiu que houvera descuido em não ter sido dado ao recorrente, desde fevereiro, o auxiliar que êle vinha solicitando.

Afirma que não se justifica a urgência pretendida e o fato da empregadora não exigir a prestação de horas extraordinárias do seu substituto prova o argumento. Vale acentuar que o recorrente foi despedido em 8 de novembro e a empregadora colocou um substituto apenas em 1º de dezembro.

Mostra as condições adversas em que realizava o trabalho e Cavada, Vinholes e o próprio acionista não negaram o fato: ruído e trepidação causados pelo gerador elétrico.

Reporta-se aos pedidos que fez de um auxiliar, e Faustino P. da Costa, José Rocha e João Conil atestam a verdade do fato. Esclarece que, só em julho é que veio a ser atendido os pedidos, seis meses depois do primeiro pedido, fato que

que foi confirmado.

Situa, com justeza, a questão, quando, pela própria experiência, escreve que "jamais se encerrou e nem jamais se encerrará o balanço anual antes de fevereiro do ano seguinte, quer esteja ou não o "diário" em dia. (Conil - já foi citado - disse que assinou o balanço ao ano passado em março deste ano).

Compromete-se - e está aí o fato fundamental que desautoriza a tese da indisciplina - a dar o serviço em dia, no tempo oportuno e justo, em janeiro, "sem onus ou maiores despesas para a Companhia". Veja-se o zelo do recorrente: - pretendia êle evitar onus, despesas para a empregadora.

Conclue fazendo uma sugestão concreta, capaz de resolver o assunto.

De nada valeu a intenção. A empregadora tinha o propósito deliberado de despedir o recorrente, antes que completasse a estabilidade. Aproveitou a situação, pois sabia, de antemão, que exigindo o que exigiu do recorrente, - um absurdo - o recorrente, por uma questão de dignidade, repeliu o propósito. A existência de uma pretensa justa causa reforça a alegação do recorrente. No caso, a malícia está, precisamente, na justa causa alegada. Foi o meio que a recorrida encontrou para tentar eximir-se do pagamento dobro das indenizações. E deve ter ficado surpreendida quando conseguiu isentar-se de toda a obrigação de indenizar.

Um empregado como o recorrente, egrégio Tribunal, não se disciplina em hipótese alguma. É difícil entrar-se, em questão trabalhista, atestados iguais ao que conseguiu exhibir o recorrente, por intermédio das testemunhas, seus ex-superiores hierárquicos. É difícil encontrar-se um empregado tão consciente das suas obrigações como consciente da sua dignidade.

A sentença citou decisão do extinto C. N. T. pela qual se verifica que a recusa à prestação do serviço extraordinário só não constitui indisciplina quando disse não

não decorrer manifesto prejuízo para o patrão. Ainda que se coloque a questão em termos tais, ficou esclarecido que, no caso, não ocorreu, não poderia mesmo ocorrer qualquer prejuízo para a empregadora.

A sentença faz uma pergunta que deve ser respondida. "Ora, se é que seria possível ao Reclamante colocar em dia o "Diário" sem prejuízo de suas tarefas habituais o argumento seria contrário ao Reclamante, pois a pergunta natural seria: Por que, então, sendo isso viável, o Reclamante não o fizera, mantendo em dia a escrituração, durante tantos meses?" E a pergunta será respondida com outro trecho da sentença: "A Reclamada reconheceu que os serviços do Reclamante eram excessivos, na forma pela qual vinham sendo feitos, tanto que lhe deu, em julho de 1.949, um auxiliar". Precisamente por isto: pela falta de um auxiliar que vinha, há muito, sendo plietado pelo recorrente, conforme reconheceram as testemunhas da própria empresa!

Poderia ser alegado: mas o reclamante faltava ao serviço. Onde está a prova de tal afirmativa? Na boca de Conil que andava vendo o tempo de serviço do recorrente para promover sua despedida... Na boca do acionista da empregadora... Entretanto, são eles mesmos que declaram que a prova a tal respeito não pode ser feita, já que não existe ponto para os empregados de escritório. José Rocha alega que teriam sido quatro ou cinco faltas; Conil alega, mais zeloso que é, que as faltas seriam quinze... É assim a prova contra o recorrente: gaga e capenga. Nem seria crível que, somente agora, na gestão Conil, fosse o recorrente modificar-se por completo, deixar de ser aquele empregado descrito pelos outros dois ex-chefes do escritório da reclamada. A sentença, é bem verdade, não glosou a alegação evidentemente parcial, despida de qualquer elemento probante.

Finalmente, a falta reconhecida pela sentença não se caracteriza, no caso, porque, de um lado, a recorrente não tinha motivos para exigir do recorrente a prestação do serviço extraordinário, não ocorrendo a hipótese prevista

prevista no art. 61 da Cons.; e porque, de outro lado, podia e devia o recorrente recusar-se a cumprir a determinação recorrida.

Um fato não pode passar desaprecebido: a recorrida jamais comunicou à repartição local do M. do Trabalho a prorrogação e seus motivos, o que é exigência legal e requisito essencial à prorrogação do horário diário normal, conforme acentuam os autos da Cons. (Dir. Bras. do Trab., p.194 vol. 1º). Cabia à recorrida provar que fizera a comunicação, como a ela cabia provar - onus que não cumpriu - de que o ser viço era, realmente, inadiável, de imediata execução, sob pena de prejuízos manifestos.

Por tais razões, pede e espera o recorrente se - ja o apêlo provido, afim de que a recorrida seja condenada ao pedido da inicial.

Pelotas, 27 de dezembro de 1.949.

pp.

Antônio Ferreira

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Procuração

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Pela presente procuração datilografada, eu, José Luiz Brisolara Neto, brasileiro, casado, contabilista, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador e advogado Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei, perante a J. do Trabalho, contra a Cia. Indústrias Linheiras S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e substabelecido em outro.

Pelotas, 23 de dezembro de 1949
Handwritten signature: José Luiz Brisolara Neto

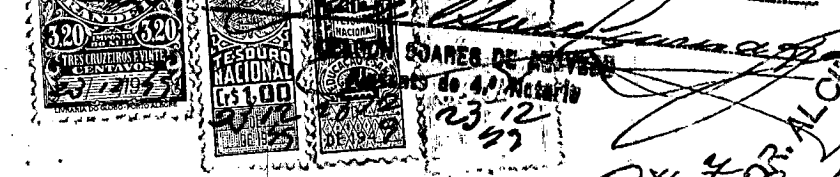


Reconheço a _____ assinatura _____

Handwritten signature: José Luiz Brisolara Neto

_____ em testemunho da verdade. Dou fe.

Pelotas, _____ de 1949



Handwritten signature: Antonio Ferreira Martins
ALCINO CORREIA FRANCO
ANTONIO FERREIRA BARBOSA
PELOTAS



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2/59
R. Pope

que nesta data intimei o dr. Vicente
Martins Ferruz

do conteúdo do ^{recurso} ~~recuperação~~ de fls. 132 seguintes

Em 28 de 12 de 1949

Roney Pope

30 de dezembro de 1949
30 de dezembro de 1949



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 132,00

Em 30 de 12 de 1949
Roney Pope

JUNTA

Faço, nesta data, juntada ^{em} ~~de~~
do conteúdo de fls.
132 seguintes

Em 6 de 1 de 1950
Roney Pope

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

J. L. B. 60
R. P. 60

Egrégio Tribunal

Pela apelada

COMPANHIA INDUSTRIAS LINHEIRAS, S.A.

J. an auto. Ju 6.1. 1950.
[Signature]

1.= O apelante - JOSÉ LUIZ BRISOLARA-NETO - há anos, ingressou em seu serviço. Foi, até certo tempo, um bom empregado. Ultimamente, porém, deixou de o ser. Não mais cumpria com os seus deveres. Tornou-se agressivo. Em certo momento, entendeu fazer sabado, chamado inglês. Nada adiantou a observação que a COMPANHIA não adotava o sistema, maxime no momento, em que tem sofrido vultosos prejuízos. No ano de 1948 suas perdas atingiram a Cr\$1.504.758,80 (vide balanço publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de abril de 1949) e em 1949 a situação não melhorou. Está pois em regime de estreita economia. O apelante bem o sabe.

Mas, não obstante isto, teimou em fazer sueto aos sabados, pela tarde. Faltou, como afirma o seu chefe Conill, cerca de 15 dêles. Só depois de sofrer a pena de suspensão, abandonou a teimosia. Regressou, porém, para levantar dificuldades, afirmando que havia perdido o estímulo para o trabalho. Tais e tantos foram os aleives, que não houve outro remédio, senão despedi-lo.

No ato da dispensa, quiz pagar-lhe as férias e os dias de trabalho. Recusou o pagamento.

Chega-se mesmo a pensar, que pretendia provocar incompatibilidades, no intuito de forçar a sua despedida, afim de, após, fazer-se indenizar na forma da inicial.

A escrituração do "Diário" foi o pômo da discordia. Manteve-a permanentemente em atraso. Reclamou um auxiliar.- Deu-se-lhe, porém o resultado foi o mesmo.

A COMPANHIA apelada não pode, a toda hora, aumentar o seu quadro de funcionários. Não constitue uma medida graciosa. Preciso é que se lhes pague, e esta despesa recai, como é obvio, sobre o custo da produção, nesta época, em que a indústria de papel está em crise.

Dr. Vicente Martins Germini

Advogado

+ II+

J. H. P.
Chaves

Há que indagar da necessidade e da possibilidade econômica de tomá-los. Não basta que alguém os reclame, principalmente, no caso, em que todos os ex-chefes do seu escritório e o atual declaram, unisonos, que os serviços estavam perfeitamente dentro das forças, físicas e intelectuais, do apelante. O empregador é o juiz, consultando a sua situação econômica e a real necessidade do serviço, de acrescer ou não o quadro de seus empregados. Ao contraria entraria num regime de anarquia e descalabro. Eis, em síntese, os fatos.

2.= A veneranda sentença baseia-se em sólida e luminosa fundamentação. É indistritível pois apreciou o fato com acuidade e aplicou a lei com sabedoria. O apelante tão conturbado está que, no portico de suas alegações, invocou doutrina preconizada em artigo do Correio do Povo.

Há por aí uma técnica consistente em, sob o manto das digressões jurídicas, propagar pontos de vista, sustentados em demandas em curso. Nestas dissertações, por conspicuo que seja o nome do autor, não há a pureza do desinteresse. Além disto já se disse que "toda a biografia é, afinal de contas, uma declaração de amor" (Gherardo Marone, La Mente del Hombre de Estado, etc., pg. 21). Parodiando poderá afirmar que todo o escritor fica enmorado de sua tése.

Efetivamente a interpretação que se procura dar ao diploma do repouso remunerado, naquele passo, destoa da vontade da lei, claramente expressos em seus incisos.

"Justificando a exclusão dos mensalistas e quinzenalistas, assim argumentou o referido parlamentar: "O art. 1º do projeto Baeta Neves e o art. 1º do projeto Raul Pila, contemplam como beneficiários os empregados por mês. Mas, como é sabido, esses empregados percebem a importância de salario relativa a totalidade dos dias do mês. Por isto são chamados mensalistas. Já estão incluídos no salario normal do mês, os dias que não trabalham. Não devem ser contemplados pela lei que se elabora. Do contrario, essa espécie de empregados, viria a receber uma remuneração em dobro pelos dias de descanso dominical ou feriados civis e religiosos" - Vide Trabalho e Seguro Social, vol. 21, nota 14 à pag. 63.-

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ III +

O mesmo autor ensina o critério a seguir para verificar si o empregado é mensalista. Diz êle:

"Ao contrario do que parece à primeira vista, o critério do desconto das faltas ao trabalho não foi o único adotado pelo legislador para conceder, ou não, o domingo remunerado aos trabalhadores mensalistas e quinzenalistas. Com efeito, a lei recentemente sancionada adotou dois critérios básicos:- o do cálculo do salário mensal ou quinzenal e o do desconto das faltas ao serviço.

Evidentemente, lendo-se com atenção o dispositivo em exame, verifica-se que êle atende a duas situações de fato, alternadamente, para excluir ou incluir mensalistas ou quinzenalistas no beneficio do repouso semanal remunerado.

O § 2º do art. 7 pode ser assim desdobrado:

a) "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo calculo de salário mensal ou quinzenal se ja efetuado na base do número de dias do mês ou de 30 ou 15 diárias, respetivamente";

b) "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 e 15 diárias, respetivamente".

Os dois critérios legais são de coexistência manifesta, um tem por base a maneira de se calcular o salário, levando-se em conta o número de dias do mês ou da quinzena: 30 ou 15.

O outro ampara-se no modo de serem descontadas as faltas ao serviço ou seja na base de 1/15 (um quinze avos) ou 1/30 (um trinta avos).

O critério do desconto das faltas não é decisivo, como pareceu ao senador Ferreira de Souza, relator do projéto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, devendo-se por isso mesmo tomar em consideração, igualmente, o outro critério do cálculo do salário mensal ou quinzenal, o qual - ao que tudo indica - vem passando desapercibido a algumas Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal" - Vide Trabalho e Seguro Social, volume 21, fasciculo 73 e 74, pg. 62.-

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ IV +

163
Rohay

A opinião dos deputados, embora respeitável, não significa interpretação autêntica. O pensamento do legislador, num corpo coletivo, é inapreensível. A lei é uma resultante de fatores vários.

"No conceito de Ferrara, a interpretação procura a voluntas legis, não a voluntas legislatores; e procura a vontade atual da lei, não a sua vontade no momento da publicação: não se trata assim de uma vontade do passado, mas de uma vontade sempre presente enquanto a lei não cessa de vigorar.....

.....
A mens ou voluntas legislatoris é pois inapreensível, e portanto não pode constituir o objetivo da interpretação, como quer a doutrina tradicional" - Ferrara, A Interpretação e Aplicação das Leis, tradução de Manuel A.D. de Andrade, Prefácio do tradutor, fls. 11 e 35.

Sabido é que a prova escrita preconstituída sobreleva a puramente testemunhal. São conhecidos os achaques do testemunho.

"Sob a razão assistia ao Professor Binet, quando doutrinava que "não deve o testemunho ser posto muito em alto, nem muito em baixo; que nunca constitue prova absoluta, mas, sim, simples presunção moral, cujo valor carece contrastado por provas de outra espécie". E foi êle, também, que desoladoramente disse que "não existe testemunho absolutamente verídico" - Vide Evaristo de Moraes, O Testemunho, Cap. 4, pg. 57.

Mas neste processo a dúvida não subsiste. Aí está o recibo do próprio punho do apelante, em que reza que as suas faltas foram descontadas e calculadas à razão de 1/30 avos. Nada mais é preciso. Sob este aspeto do litigio: Fallitur quaestio. O que possa acontecer com os demais empregados nenhuma repercussão poderá no seu caso individual. Não é mistér examinar testemunhos, quando existe uma prova preconstituída, emanada do próprio punho do apelante.

Todavia não será demais acentuar que os depoimentos colhidos, todos incontestes, confirmam esta circunstância do desconto por faltas na base de 1/30 avos. Bastará percorrê-los de

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ V +

Stk
Bohaver

animo desprevenido. A veneranda decisão recorrida examina demoradamente este ângulo do litígio com proficiência e cuidado, não deixando pairar qualquer dúvida.

Ante o § 2º do art. 7 da lei 605 de 1949, e o art. 13 do Regulamento baixado com o decreto 27.048 de 1949, não se compreende as nugas levantadas neste recurso.

3.- O apelante foi exonerado com justa causa. A sua carta polemica dá a medida da sua insubordinação. Convocado, na forma da lei, a fazer duas horas extraordinárias para pôr o "Diário", cuja escrituração estava a seu cargo, em dia, recusou-se redondamente.

"Não concordei", diz êle "naquela oportunidade e reafirmo agora minha resolução de não submeter-me a esta imposição, isso porquê não se justifica a urgencia pretendida, criando a necessidade de medidas extraordinárias..... etc....."

E mais adiante, subvertendo a hierarquia e autoridade, embora reconheça o grande atrazo em que se encontrava a escrituração do Diário, passa a fazer a distribuição do serviço, depondo assim, implicitamente, seu chefe.

"Porém si VV. SS. desejam que se ponha imediatamente, ou melhor o mais cedo possível, o "Diário" em dia, escriturando os três e meio^{mises} atrasados, sugiro a VV. SS. em seja permitido trabalhar exclusivamente nêle. Estou certo, que nesta emergencia e se pelo tempo necessário, o próprio Sr. Conill, atendendo mesmo as suas responsabilidades, não se furtará de tomar a seu cargo, os livros "Razão" e "Bancos" etc.

Não pode haver maior ousadia e insolencia. Apanhado em falta, sabatina os patrões, procurando impor-lhes a própria vontade. Méro empregado subalterno quer dar ordens ao seu chefe imediato no escritório. Os documentos fundamentais desta causa são a carta recusa e o recibo de seus salarios. Por si êstes documentos aniquilam todas as pretensões do apelante. A sua autenticidade foi aceita por êle próprio. A prova testemunhal os completou.

A apelada tem o direito de esperar dos empregados o cumprimento de seus deveres. Podia exigir do apelante serviços extraordinários - Vide Consolidação, art. 61, §§ 1º e 2º - e

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ VI +

2165
Rafael

os exigiu.

O "Diário" é o livro principal da escrita comercial de uma empresa. Assim ensinam os mais proeminentes juristas brasileiros.

"O "Diário" é o livro para onde se convergem os lançamentos da casa de comércio; é o centralizador de todo movimento da contabilidade. Nêle deve-se encontrar fielmente mencionado tudo quanto diz respeito ao patrimônio do comerciante, apresentando o desenvolvimento completo da sua posição econômica. No "Diário" grava-se a história quotidiana do negócio" - Vide C. de Mendonça, Dos Livros Comerciais, nº 23, pg. 23.

O Cod. Português, dispõe:

"O "Diário" servirá para os comerciantes registram, dia a dia, por ordem de datas, em assento separado, cada um dos seus atos, que modifiquem ou passem a modificar a sua fortuna" - apud C. de Mendonça, Obr. Cit., nota 1, pg. 23.

É o livro principal. Exigê-lo a lei em dia.

"Deante da nossa lei, a respeito claríssima, a escrituração mercantil dos livros obrigatórios deve ser feita por ordem cronológica de dia, mês e ano, e deve ser feita diariamente, Outra coisa não quer dizer a própria denominação do livro de escrituração, a que a lei deu o máximo destaque. Diário do latim diarium significa o que sucede, ou se faz quotidianamente: livro de apontamentos do que sucede cada dia; é o livro (vide Moraes, Dicionário da Linguagem Portuguesa, vol. 1, ob. Diário) em que o negociante lança todas as suas transações diárias" - Waldemar Ferreira, Manual do Comerciante, nº 10, 2ª edição.

Em que pese a tese ex-adversa da licitude do atraso na escrita mercantil, principalmente do Diário, a torrente dos escritores não a aceitam.

"É o "Diário" o livro principal de escrituração dos estabelecimentos comerciais e industriais, grandes ou pequenos. Nêle devem ser lançadas, com individualização e clareza, todas as operações efetuadas,

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ VII +

2166
Rocha

ao fim de cada dia. Por isso êle se chama Diário. Não poucos tem procurado transmudá-lo em semanário, quinzenário e, até, em mensário. Esta prática é contraria ao texto e ao espírito da lei e pode ser danosa aos que seguirem. A lei do mínimo esforço não revoga, nem derroga o texto do Código" - Vide Waldemar Ferreira, Tratado de Direito Mercantil Brasileiro, vol. 3º, pg. 189.

Poderia continuar a mencionar a longa teoria de nossos tratadistas, que abundam no mesmo sentir. Torna-se-ia monotono. Mas sejamos logicos e compreensivos. A apelada mantém um escritório, com 14 empregados, que lhe custam, mensalmente, vários milhares de cruzeiros, principalmente, para manter escrita mercantil atualizada, em dia. Sem êste resultado, tão grande dispendio, seria um méro ato perdulário.

O ano social da apelada coincide com o ano civil - Estatuto da Companhia art. 3 - e seus balanços são anuais - Estatuto art. 31. Esta obrigação é também legal - arts. 204 e 32 seguintes do Regulamento do Impôsto de Renda.

De modo que o balanço tem de ser levantado anualmente em 31 de dezembro. A extração das cópias, para publicação e estudos dos acionistas e assembléia geral, demora algum tempo mais - vide art. 98 e seguintes da lei das sociedades por ações, decreto-lei 2.627 de 1940.

Mas o balanço, próprioamente dito, mercê imperativo legal e estatutário, deve estar pronto no fim de cada ano. Não há fugir daí. Tudo o mais, que se fizer, estará errado; fóra da lei e dos estatutos. Em caso de falência, constituem crimes falenciais a "escrituração atrasada" e a apresentação dos balanços, fóra do prazo - art. 186 números 6 e 7.

Os agentes fiscais do impôsto de consumo, a qualquer momento, podem proceder o exame da escrita fiscal e comercial do contribuinte, sendo obrigatória a apresentação do "Diário", - "Copiador" e demais livros auxiliares. - vide art. 121 e seguintes da Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo.

A existência da escrita e a sua atualidade, constituem um duplo dever do comerciante. Não se pode furtar a êste imperativo, de ordem geral, da sua profissão, que visa proteger a bôa fé dos que com êle contratam, a toda hora. Para isto foi creada e regulamentada a profissão dos contadores e guarda-livros.- A

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ VIII +

SP
16/11
Hoje

apelada tem um empréstimo industrial com o Banco do Brasil e, de quando em quando, um funcionário dêste estabelecimento, é destacado para examiná-la. Eis aí uma obrigação contratual. O Instituto dos Industriários e outros podem, também, compulsar os seus livros. Enfim a todo momento, o comerciante singular ou coletivo, principalmente hoje em que, praticamente, caiu o tabú do sigilo dos livros comerciais, está na iminência de exhibi-los.

Será, que, após todo o exposto haja quem duvide de uma necessidade tão comezinha? E' o que resta saber.

4.= Pretende que se lhe indenize, em dobro. Antes de mais nada, para isto, seria mister que a despedida fosse injusta, o que não acontece. A sua insolencia, a sua recusa indefensável em atender as necessidades do serviço, que lhe estava afêto, a indiferença em atendê-lo, tudo enfim a justifica. Mas, por méro espírito dialético, em qualquer hipótese não tem o apelante direito a indenização e, muito menos, em dobro, como pretende.

Para isto era indispensável que tivesse estabilidade, o que só acontece após 10 anos de serviço. Esse Colendo Tribunal decidiu que:

"A despedida, com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sómente se verifica quando ocorre na véspera do dia em que, para completar o decenio, faltam tantos dias quantos os devidos para o a viso prévio" - Vide T.R.T. - 968/48, apud Trabalho, Indústria e Comércio, nº 38 de 1 de 10 de 1949.

Da fundamentação dêste aresto, destaca o excerto seguinte, em que a matéria é insofismavelmente apreciada:

"A Justiça do Trabalho não toma conhecimento de medida dessa natureza, uma vez que o empregado requerido não tinha mais de 10 anos de casa. Superfluo é qualquer explanação a respeito, pois a torrencial jurisprudência não admite essa medida por parte do patrão, quando, como já se disse, seu empregado não fôr detentor do direito previsto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.... etc....." - Vide T.R.T. - 968/48.

Em face dêste córdão o assunto ficou solucionado. Nada mais há a dizer.

Dr. Vicente Martins Gerwini

Advogado

+ IX +

SP 168
Bohner

5.= De tudo quanto ficou dito ressaí a lisura com que se
houve a apelada neste episódio.

Agiu dentro da lei em defesa de seus superiores inte-
resses. Não lesou o direito de seu ex-empregado, ao contrario,
este é que tenta, maliciosamente, prejudicá-la. Sua defesa re-
cebeu amparo da veneranda sentença, que sem favor algum, é uma
peça de grande valor jurídico e cultural. E por isto há-de
ser confirmada por esse Egrégio Tribunal, por ser de

J U S T I Ç A

Pelotas, 6 de dezembro de 1950

V. Gerwini



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

169
Bope

USAU

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1 de 1950

Rosely Bope

SECRETARIO

Remetam-se os autos à ins-
tância superior, instruídos
com minha sustentação re-
quinta. -

Data supra. -

MORRIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: D. Hoje

Egrégio Tribunal.

Preliminarmente. -

Tem cabimento o recurso interposto. Foi apresentado em tempo hábil e com as formalidades de estilo. -

De meritis. -

O longo arrazoado do recurso do Reclamante, infelizmente para sua condição de "hipossuficiente", não tem força de convicção *bastante* para ferir os argumentos da decisão da Junta. Isso pelos motivos que, data venia, abaixo se expõem: -

a) -

QUANTO AO REPOUSO REMUNERADO:

O Reclamante, ora Recorrente, funda-se no divulgado discurso que o deputado Darcy Gross, ex-juiz classista representante dos empregados dêsse Egrégio Tribunal e atual representante gaúcho no Parlamento Nacional, concluindo com o eminente orador QUE TODO MENSALISTA TEM DIREITO AO REPOUSO REMUNERADO.

Por mais sugestiva que tenha sido aquela oração, ela chega às ráias imperdoáveis de um absurdo jurídico, pois a própria Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, que procurou, subrepticamente, transformar em regra geral o princípio de que o mensalista tem direito ao repouso pago (o que a prática desmente), é A PRIMEIRA A DECLARAR QUE EM DOIS CASOS O MENSALISTA NÃO TERÁ DIREITO ÀQUELA VANTAGEM (ARTº 7, par.2º). E, como a decisão recorrida já o demonstrou, o Reclamante está capitulado no dispositivo referido. -

Por outro lado, a circunstância de alguns empregados mensalistas da Reclamada receberem o repouso remunerado, ou, ao menos, a ele terem direito (como esta Junta já decidiu em outro processo) não tem a menor influência. Já o demonstrou, também, a sentença de fls.. Discute-se, no caso dos autos, uma particularidade de um contrato individual de trabalho. Suas condições, suas cláusulas, suas peculiaridades independem e podem divergir e divergem do estabelecido em outros contratos individuais, embora celebrados entre outros obreiros e o mesmo empregador. De forma que a situação dos mensalistas, salvo um ~~caso~~ *caso* contrato coletivo, per ex., que não é *questão* ~~dos~~ *dos* autos, face ao problema do repouso remunerado, deve ser estudada caso a caso, à luz de cada contrato individual. O fato de um empregado "X", mensalista, estar no caso de gozar o repouso com pagamento não significa que todos os mensalistas da empresa também tenham essa prerrogativa. -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura manuscrita]

Fl.2.

QUANTO ÀS FÉRIAS:

Não tendo o Recorrente direito ao repouso remunerado, as férias devem ser, no tocante ao seu quantum, e calculadas na forma referida na sentença de fls.. -

O único argumento seria o do Recorrente: a Recorrida não impugnara o cálculo das férias e dos salários pleiteados. Assim a decisão teria sido proferida "ultra petita"...

Mas ~~isto~~ não ocorre. A defesa-prévia, de fls.4, taxativamente ficou assim consignada: - O Recorrente não recebeu o salário e as férias porque a isso se negou, visto "PRETENDER QUANTIAS AVULTADAS". -

Isto é, pretendia ele quantias que a empresa não lhe devia, como ficou apurado na sentença de lá. instância. O que havia, pois, era uma dúvida de cálculo. Essa dúvida ficou desfeita e viu-se que, nela, a razão estava com a Recorrida. -

QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES:

O empregado que se nega a cumprir as ordens emanadas do seu patrão comete dupla falta: indisciplina, porque fere o regulamento e a ordem do serviço; insubordinação, que é uma espécie daquele gênero, porque envolve desrespeito direto à pessoa do superior hierárquico. -

No caso, houve essa recusa, repetida três vezes, verbalmente e por escrito. Por isso, a falta, a princípio leve, se agravou de tal forma que, apesar-de todo o tempo de serviço do Reclamante, se impôs a rescisão do vínculo contratual. -

Apenas não há indisciplina e insubordinação quando a ordem a cujo cumprimento o empregado se recusa é uma ordem ilegal.

No caso, já se demonstrou que a ordem era legal. Tratava-se de uma medida tendente a pôr em dia um dos livros comerciais obrigatórios, que estava atrasado vários meses, na época em que se aproximava, velozmente, o encerramento do balanço anual. -

Isso basta para se exigir do empregado horas extraordinárias, consoante a faculdade dada ao patrão no art. 61, da Consolidação, já que se tratavam de SERVIÇOS INADIÁVEIS ou, ao menos, de SERVIÇOS CUJA INEXECUÇÃO PODERIAM ACARREJAR MANIFESTOS PREJUÍZOS AO EMPREGADOR. -

Dispensável se torna, apesar-de todo o memorial do Recorrente, lembrar ao Eg.TRT os prejuízos que podem defluir do fato da escrita de uma sociedade mercantil estar em grande atraso. O Recorrente procura demonstrar que esses prejuízos eram impositivos. Contra os fatos, porém, nada se pode argumentar. Seria ocioso e bizantino discutir-se a matéria. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

Fl.3.

Tanto que o Recorrente se enreda na sua própria argumentação e conclue que tanto não poderiam decorrer maiores prejuizos para o empregador que a única pena que lhe poderia ser atribuida nunca ~~ex~~ direta, digo, nunca seria direta. Tudo não passaria de um mero... CRIME FALENCIAL! -

Esse simples argumento do próprio Recorrente basta para caracterizar tudo quanto a sentença procurou demonstrar em longos fundamentos. -

Nem se cogitem, pois, das más consequências de um balanço retardado e da responsabilidade dos dirigentes da empresa face aos seus fiscais e seus acionistas. Fale-se, apenas, na possibilidade, ADMITIDA E AVENTADA PELO RECORRENTE, de se criar a figura de um crime falencial contra a Recorrida, digo, de responsabilidade da Recorrida. -

ooo000ooo

Pede-se a confirmação da sentença de fls., como imperativo de boa hermeneutica jurídica.

E' a sustentação, S.M.J.

Mozart Victor Russomano
 MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz-Presidente
 da JCC de Pelotas.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113
R. Lopes

15/11

Fecho, nesta data, remessa destas autos ao
Egrégio C. R. T.

Em 6 de 1 de 1950

Raul Lopes
SECRETARIO

[Handwritten signature]

CA

OK



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Tribunal Regional do Trabalho
 Conselho Regional do Trabalho

74
Handwritten mark

298.26/50

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo os autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 11 de 1 de 1950

[Signature]
 Secretário

A Procuradoria Regional para parecer.

[Signature] de 1950
 Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem do Sr. Presidente

Em 16 de 1 de 1950

[Signature]
 Secretário

[Handwritten mark]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 25/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: José Luiz Brisolará Neto

Reclamada-recorrida: Cia. Indústrias Linheiras S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - José Luiz Brisolará Neto, contra a Cia. Indústrias Linheiras S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e domingos e feriados, nos termos da inicial.

Devidamente processada é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o recurso interposto, pelo reclamante, para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 18 de Março de 1950

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



76
9882

TRT-25/50

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 20 de 3 de 1950

Affonso Gestal
Escrevente, classe E
Aut

Recebido na Secretaria

Em 20 de 3 de 1950

Luiz G. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de março de 1950

Luiz G. da Silva
Secretário Subst.

DESIGNAÇÃO

Nomeo RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Paulo Benedito

Em 22/11/50

Luiz G. da Silva
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Gulyes Soares
de ordem do Sr. Presidente.

Em 22 de 3 de 1950

Luiz G. da Silva
Secretário Subst.

Vistor. Junta. n.º o relatório. Ao
Sr. Dr. Juiz Revisor.

Em 14.4.1950.

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 4 de 1950

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Sr. Presidente.

Em 19 de 4 de 1950

[Handwritten signature]
Secretário

Remissões, em parte
p.º julgamento
de 19-4-50
+ *[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 4 de 1950

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 12 de Maio às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 19 de 4 de 1950

[Handwritten signature]

Vistor. 11/5/50.
[Handwritten signature]

DR. ANTONIO FERRERAS MARTÍNEZ

TELÉFONO - 1/4

21 4 50 CÓDIGO DEL TRIBUNAL PRÁCTICO JULIANA 12 MAIO
PROBLEMA ACCESADO ENTRE CARLOS JOSÉ LUI ENRIQUILARA NETO E CIA INDUSTRIA LANCHET
RVA 2/A PT 303 ICI VALLADRID 30 FIBRO VC DIFECTOR DE SECRETARIA

77
84.

DR. VILSON GAVINI.

PELOTAS - N/5

21 4 50

COMUNICA ESTE TRIBUNAL TRABALHADO JULGARÁ 12 MAIO
PROXIMO PROCESSO ENTRE PARTES JOSE LUIZ BRIZOLARA IGTO E CIA INDUSTRIA LINHEI
RA S/A PT SDS LUIZ VALLANDRO X. CUNHO VO DIRECTOR DE SECRETARIA

78
15



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

79
WA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 25/50

RECORRENTE: José Luiz Brisolara Neto

RECORRIDO: Cia. Industria Linheiras S/A

Juiz Relator: Sr. Bruno Linck

Juiz Revisor: Dr. Jorge Surreaux

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, *por unanimidade de votos, negar*

provimento ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Leve o acordado o Relator.

Justas, na forma da lei.

21 DE SET DE 1950

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Invernice

Dr. Galvã de C. Vaya

M. Bruno Luck

M. Alvaro Soares Telles

OTIMIZADO DO C&S

Processo nº 111.000/50

RECURSO

INTERCORSÃO

OBSERVAÇÕES:

Prezadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 12 de maio de 1950.

Secretário do Tribunal substituto

NOTIFICAÇÃO PROC. INT - 25/50

80
WA

Ilmo. Sr.

Sr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas

N/E

Notifico-vos que, por este Tribunal, em sessão de dia 12 do corrente, foi julgado o processo em que são partes José Brisolara Neto e a Cia. Indústria Linheiras S.A., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, 15 de maio de 1950.

Luiz Vailandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

IRR.

NOTIFICAZÃO PROC. TRT - 25/50

81
W

Ilmo. Sr.
Dr. Vicente Gervini
Pelotas - M/E

Notifico-vos que, por este Tribunal, em sessão do dia 12 do corrente, foi julgado o processo em que são partes José Luis Brisolara Neto e Cia. Indústria Linéras S. A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 15 de maio de 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

IRR.



82
4/11

ACÓRDÃO

(TRT 25/50)

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a prova dos autos, julga de acôrdo com a lei e a jurisprudência.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente José Luiz Brisolara Neto e recorrida a Cia. Indústrias Linheiras S/A.

Da Cia. Indústrias Linheiras S/A reclamou José Luiz Brisolara Neto o pagamento de salários vencidos, repouso dominical, férias, aviso prévio e indenização em dôbro por tempo de serviço, tudo no montante de Cr\$ 36 924,00. Disse que ingressou na empresa reclamada em 15-7-40, onde trabalhou como auxiliar de escritório até 8-11-49, data em que foi despedido imotivadamente. Informou, ainda, que seu salário mensal era de Cr\$ 1 700,00, calculado na base de 25 dias.

Perante a DD. Junta de Pelotas, a empregadora contestou a reclamatória, alegando ter o reclamante praticado ato de indisciplina e insubordinação. Quanto aos salários vencidos e férias, esclareceu ter o empregado se recusado a recebê-los, pois pretendia quantias maiores. E, finalmente, sobre o pleiteado pagamento do descanso semanal informou ser o reclamante carecedor dêsse direito, por ser mansalista com remuneração mensal calculada na base de 30 dias.

Foram ouvidas testemunhas de ambas as partes e, após a rejeição das propostas conciliatórias, a MM. Junta "a quo" preferiu, por maioria de votos, contra o do vogal dos empregados, a decisão de fls. 34/41, julgando procedente, em parte, a reclamação. O julgado reconheceu o direito do reclamante aos salários vencidos, porém em dôbro, e a um período de férias.

No prazo legal, o empregado, por intermédio de seu patrono, formulou o recurso de fls. 43/57, em que manifestou ter sido a decisão recorrida prolatada ao arrepio da prova e da lei. Reiterou as razões já expostas na instrução do feito, no tocante ao repouso dominical e à rescisão injusta do contrato de trabalho.

Depois de contestado o apêlo e sustentada a sentença "a



83
M

ACÓRDÃO

quo", subiram os autos ao Tribunal Regional, tendo o ilustre titular da Procuradoria exarado o parecer de fls. 75, em que opinou pela confirmação do decisório recorrido.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

É de se confirmar a brilhante e bem prolatada sentença do MM. Juízo "a quo", negando-se, assim, provimento ao recurso do reclamante.

Com efeito, pela prova dos autos, tem o reclamante direito apenas aos salários vencidos, porém em dôbro, e a um período de férias.

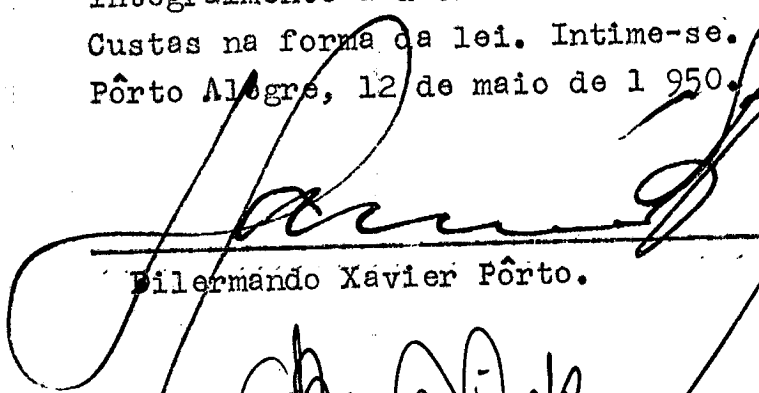
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

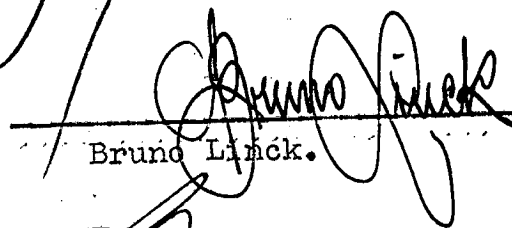
Em negar provimento ao apêlo, para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

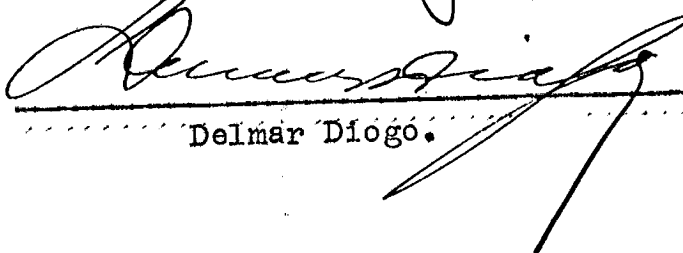
Pôrto Alegre, 12 de maio de 1950.


Presidente

Dilermando Xavier Pôrto.


Relator

Bruno Linck.

Ciente:  Procurador Regional

Delmar Diogo.

WDA/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

84
 wady

G. Q. E. 26/60

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 17/6/1950

[Assinatura]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 17 de 6 de 1950

[Assinatura]
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 13 de 10 de 50

[Assinatura]
 Presidente



20
85
Rozatz

As partes da boixa dos
autos - que devem
aguardar em Série -
fazem o promeio -
creto dos interessados.

Em 19.6.50 -

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, neste dia, foi
cumprido o despacho de ns. supra
ordenado pelo Sr. Presidente.


Em 19 de 6 de 19 50

[Handwritten signature: Luiz Rozatz]
Secretário

ARQUIVADO

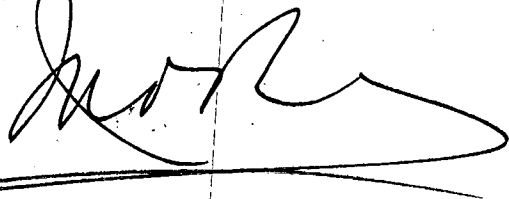
Em 19 de 6 de 19 50

[Handwritten signature: Luiz Rozatz]

Excmo. Sr. D. Presidente de J. de 
Julgamento

J. of autos. à conclusão.

Em 21.6.50. -



João Luís Bicoloso Neto vem, nos
autos de reclamação que abriu em
trâ a C. Ind. Linsins P.F., repuser
a execução de sentença, por não a recda.
ter cumprido os pagamentos de G. 1.756,60.

Requer, pois, que - J. os autos - se
se determinem se se expedir mandado de
citacao para que a recda. pague, em
lugar, a execução de sentença, ou
garanti a execução, sob pena de
futura.

Em 21 de junho de 1950
Antônio Faria Neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

187
Ratzy

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1950
Ratzy
SECRETARIO

J. a Relatoria,
mediante mandado
aprim de que cum -
pra a desisa. -
Data sup. -

CONFIRMADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho ^{de supra} ~~de supra~~
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 23 de 6 de 1950
Ratzy
Secretário

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 22 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Pelotas, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante José Luiz Brisolara Neto,

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Industrias Linheiras S.A., e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida

na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.756,60 (um mil setecentos e cinquenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) relativa ao valor total da reclamação nº 559/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Handwritten signature: Ruy Graz]

Secretário

[Handwritten signature]

Reclamante

[Handwritten signature: Cia Industrias Linheiras SA]

Reclamado



Rouayraty

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos.
 ao Sr. Presidente,

Em 29 de 6 de 1970
Rouayraty
 SECRETÁRIO

Arqueiro
Int. ap.
Mur

ARQUIVADO

Em 29 de 6 de 1970
Rouayraty